



Anter: Tribunal de Justiça
D.O.P. 18/11/68

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2 869 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1 968.

Dá nova redação ao Código de
Organização Judiciária do Estado
de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do
Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Título I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1º - A Justiça do Estado é constituída para assegurar a defesa social, bem como tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita de sua competência.

Artigo 2º - Na guarda e aplicação da Constituição Federal, da Estadual e das leis, o Poder Judiciário só intervirá por provocação da parte, salvo quando a lei expressamente determinar procedimento de ofício.

Artigo 3º - O Tribunal e Juizes de inferior instância têm competência para conhecer e julgar tôdas as causas, ressalvadas as restrições constitucionais e legais.

Artigo 4º - Para a execução de suas decisões, poderão os Tribunais e Juizes requisitar o auxílio da polícia militar do Estado, ou usar de outros meios coercitivos.

Parágrafo único - A autoridade, a quem fôr

dirigida a requisição, competirá auxiliar na execução do a
to, sendo-lhe defeso apreciar o mérito da decisão.

Artigo 5º - Este Código regula a organiza
ção dos Tribunais, a investidura dos Juizes, suas relações-
com o Ministério Público e com os Servidores da Justiça Ci
vil e Militar do Estado, estabelece a competência dos ór
gãos jurisdicionais e as atribuições dos auxiliares e dos
servidores da Justiça.

CAPÍTULO II

Da Divisão Judiciária

Artigo 6º - O território do Estado, para
efeito da administração da Justiça, divide-se em Comarcas e
Distritos de Paz, constituindo uma única circunscrição para
os atos da competência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A Comarca tem o território do municí
pio de sua sede, que lhe dá o nome, podendo abranger o de
outros municípios.

§ 2º - Na criação de Comarcas com jurisdi
ção em mais de um município, sua sede será no município de
maior população e de mais fácil acesso.

§ 3º - O distrito de paz coincide com o ad
ministrativo.

§ 4º - Em cada Comarca haverá um livro onde
se lavrará ata circunstanciada, registrando sua instalação;
a posse, assunção e o afastamento de seus juizes, bem como
quaisquer circunstâncias relativas ao histórico da vida ju
diciária.

Artigo 7º - As Comarcas, de acôrdo com o mo
vimento forense, densidade demográfica e outros fatores só
cio-econômicos de relevância, são classificadas em duas en
trâncias, a saber:

I - são Comarcas de 2ª entrância: Aquidauara,
Cáceres, Campo Grande, Corumbá, Cuiabá, Dourados, Poconé ,
Ponta Porã, Paranaíba, Rondonópolis e Três Lagoas;

II - são comarcas de 1ª entrância: Alto Araguaia, Alto Garças, Amambai, Aparecida do Taboado, Barra do Bugres, Barra do Garças, Bataguassu, Bela Vista, Camapuã, Cassilândia, Coxim, Diamantino, Dom Aquino, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guiratinga, Jardim, Miranda, Nova Andradina, VETADO, Pôrto Murtinho, Poxoréo, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, Rosário Oeste, Santo Antônio de Leverger e VETADO.

Parágrafo único - As Comarcas têm a sua sede na cidade da qual recebem o nome, abrangendo o território do respectivo município, além dos adiante mencionados.

- I - ALTO ARAGUAIA - Os de Ponte Branca e Araguainha;
- II - ALTO GARÇAS - o de Itiquira;
- III - AMAMBAI - o de Iguatemi;
- IV - APARECIDA DO TABUADO;
- V - AQUIDAUANA - os de Nioaque, Bonito e Anastácio;
- VI - BARRA DO BUGRES;
- VII - BARRA DO GARÇAS - os de Torixoreu, Gal. Carneiro e Luciara;
- VIII - BATAGUASSU - o de Anaurilândia;
- IX - BELA VISTA - o de Caracol;
- X - CÁCERES - o de Mato Grosso;
- XI - CAMAPUÃ;
- XII - CAMPO GRANDE - os de Rochedo, Corguinho, Ribas do Rio Pardo, Terenos, Sidrolândia, Rio Negro, Bandeirantes, Jaraguari;
- XIII - CASSILÂNDIA.
- XIV - CORUMBÁ - o de Ladário;
- XV - COXIM - o de Pedro Gomes;
- XVI - CUIABÁ - os de Chapada dos Guimarães, Acorizal e Aripuanã;
- XVII - DIAMANTINO - os de Alto Paraguai e Pôrto dos Gauchos;
- XVIII - DOM AQUINO - o de Jaciara;
- XIX - DOURADOS - ps de Itaporã, Caarapó e Naviraí;
- XX - FÁTIMA DO SUL - o de Jateí;
- XXI - GLÓRIA DE DOURADOS;

- XXII - GUIRATINGA - o de Tesouro;
- XXIII - JARDIM - o de Guia Lopes da Laguna;
- XXIV - MARACAJU;
- XXV - MIRANDA;
- XXVI - VETADO;
- XXVII - NOVA ANDRADINA - os de Bataiporã e Ivinhema;
- XXVIII - PARANAÍBA - o de Inocência;
- XXIX - POCONÊ;
- XXX - PONTA PORÃ - o de Antônio João;
- XXXI - PÔRTO MURTINHO;
- XXXII - POXORÊO;
- XXXIII - RIO BRILHANTE;
- XXXIV - RIO VERDE DE MATO GROSSO;
- XXXV - RONDONÓPOLIS;
- XXXVI - ROSÁRIO OESTE - o de Nobres;
- XXXVII - SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER - o de Ba
rão de Melgaço;
- XXXVIII - TRÊS LAGOAS - os de Agua Clara e Bra
silândia;
- XXXIX - VETADO.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre a Criação, Ele
vação, Rebaixamento e Extinção de Co
marcas

Artigo 8º - Somente são alteráveis a divi
são e a organização judiciária do Estado, nos anos de milé
simos terminados em três e oito, salvo exceção prevista em
disposições constitucionais ou proposta motivada do Tribu
nal de Justiça, devendo ser observados os requisitos e prin
cípios que se seguem.

§ 1º - São requisitos essenciais e mínimos
para a criação de Comarcas de primeira entrância;

a) - população mínima de dez mil habitan
tes nos municípios abrangidos pela nova Comarca;

b) - existência de um ginásio, onde já se
tenha formado ao menos uma turma;

c) - existência, na nova comarca, de elei
torado igual ou superior a três mil eleitores;

d) - arrecadação estadual mínima, idêntica à da comarca mais recente;

e) - residência para o juiz, prédios para o Forum e Cadeia Pública;

f) - iluminação pública e água encanada ou que estes serviços estejam em face de execução.

§ 2º - O Juiz de Direito da Comarca que abranger o Município, o Ministério Público, qualquer membro do Poder Municipal, qualquer membro do Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo poderão provocar a iniciativa do Tribunal de Justiça, para a criação da nova Comarca, comprovando, de plano, a existência dos requisitos constantes das alíneas a, b, c, d, e, f.

§ 3º - O requisito da alínea a será provado pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística; o da alínea b, por certidão do Inspetor Seccional do Ensino, Secretaria da Educação e Cultura ou diretamente do diretor do estabelecimento de ensino, no caso de ser este particular; o da alínea c, por certidão passada pelo Tribunal Regional Eleitoral e o da alínea d, por certidão da Secretaria da Fazenda.

§ 4º - Criada a comarca, por iniciativa ou não do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de trinta dias, determinará êle a verificação, por um de seus membros ou por juiz a quem designar, da existência dos requisitos do art. 8º, ou dos referidos nas alíneas e e f, quando a criação decorrer de proposta sua. Apresentado o relatório no prazo de quinze dias, verificada a falta de algum requisito suprível, assinará o Tribunal prazo, nunca superior a sessenta dias, para que seja sanada a falta.

§ 5º - Decidindo o Tribunal pela impraticabilidade da instalação da comarca criada, ou, decorrido o prazo assinado sem que a exigência do Tribunal de Justiça seja sanada, declarará, na sessão plenária do mês seguinte, essas circunstâncias e proporá ao Poder Legislativo a sua extinção, mediante exposição de motivos.

§ 6º - Por provocação do Juiz de Direito da Comarca, de qualquer membro do Poder Legislativo Estadual, do Chefe do Poder Executivo do Estado ou de qualquer de

seus membros, no interesse da distribuição da Justiça, poderá o Tribunal tomar as providências previstas no § anterior.

Artigo 9º - São requisitos mínimos indispensáveis à elevação de comarcas da primeira à segunda entrância:

a) - população mínima de trinta mil habitantes na zona urbana da cidade-sede;

b) - arrecadação estadual que a coloque entre as dez primeiras do Estado;

c) - movimento forense de número igual ou superior a trezentos feitos anuais, excluídos os executivos fiscais.

§ 1º - Qualquer das autoridades mencionadas no § 2º do artigo anterior poderá, dentro do quinquênio, provocar a iniciativa do Tribunal de Justiça para a elevação - de Comarca, fazendo a prova, de plano, dos requisitos mencionados nas alíneas a a c deste artigo, mediante documento baseado na última estimativa do Departamento Estadual de Estatística, certidões passadas pelo Secretário de Fazenda e pelo distribuidor da Comarca a ser elevada.

§ 2º - Apresentado o pedido, devidamente instruido, será designado um relator que o submeterá a julgamento do Tribunal Pleno, no espaço de duas sessões.

§ 3º - O Tribunal de Justiça, se acolher o pedido, encaminhará proposta à Assembléia Legislativa para os devidos fins.

§ 4º - Ocorrendo elevação de alguma comarca, sem que atenda os requisitos exigidos neste artigo, poderá qualquer membro do Tribunal de Justiça representar, no prazo de trinta dias, requerendo que se proceda à verificação, a ser realizada por um de seus membros, o qual oferecerá o relatório e submeterá a representação a julgamento do Tribunal, no prazo máximo de duas sessões.

§ 5º - Julgando o Tribunal de Justiça impraticável a elevação, proporá à Assembléia Legislativa a sua revogação.

Título II
Dos Órgãos Judiciários

CAPÍTULO I
Da Organização

Artigo 10 - São órgãos do Poder Judiciário no Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Conselho Superior da Magistratura;
- III - a Corregedoria Geral da Justiça;
- IV - o Tribunal do Juri;
- V - o Conselho e a Auditoria Militar do Estado;
- VI - os Juízes de Direito;
- VII - os Juízes Substitutos;
- VIII - os Juízes de Paz.

Artigo 11 - Os integrantes titulares dos órgãos referidos no artigo anterior são também autoridades judiciárias.

Artigo 12 - São órgãos da administração da Justiça e de sua fiscalização:

- I - a Procuradoria Geral da Justiça;
- II - a Sub-Procuradoria Geral da Justiça;
- III - as Promotorias da Justiça.

Artigo 13 - São órgãos auxiliares da justiça;

- I - os Defensores Públicos;
- II - os Advogados;
- III - os Curadores;
- IV - os Provisionados;
- V - os Solicitadores Acadêmicos;
- VI - os Estagiários das Promotorias e Defensorias Públicas;
- VII - os Servidores da Justiça.

CAPÍTULO II
Da Composição e Competência
Seção I
Do Tribunal de Justiça

Artigo 14 - O Tribunal de Justiça, com se de na Capital e jurisdição em todo o Estado, é constituído de dez (10) desembargadores, escolhidos dentre juizes de di reito, advogados e membros efetivos do Ministério Público, promovidos ou nomeados pelo Governador.

§ 1º - Na composição do Tribunal de Justiça um quinto dos lugares caberá a advogados e a membros do Mi nistério Público.

§ 2º - O número de desembargadores só pode rá ser alterado mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Os desembargadores, depois de empos sados, são vitalícios, não podendo perder o cargo, senão em virtude de sentença judiciária passada em julgado e pro letada pelo Supremo Tribunal Federal.

Artigo 15 - O Tribunal de Justiça é dividi do em duas secções, uma cível e outra criminal, constituída cada uma de duas câmaras.

§ 1º - São permanentes as duas câmaras cí veis e uma criminal.

§ 2º - A segunda câmara criminal será for mada para o processo e julgamento dos feitos e recursos de competência das câmaras criminais reunidas, mediante rodí zio, dentre os desembargadores que compõem a secção cível.

§ 3º - Cada câmara se compõe de três mem bros, inclusive o respectivo presidente.

Artigo 16 - O Tribunal de Justiça funciona-
rá ordinária ou extraordinariamente, em câmaras separadas ou reunidas, ou em Tribunal Pleno.

§ 1º - O Tribunal reunir-se-á em sessão ple nária, quando convocado pelo Presidente, e, ordinariamente, em câmaras reunidas, duas vezes por mês, funcionando cada câmara separada, no mínimo uma vez por semana.

§ 2º - O Presidente de cada uma das câmaras convocará sessões extraordinárias, sempre que o exigir o serviço.

Artigo 17 - O Tribunal de Justiça funciona-
rá em sessão plena com a presença de, no mínimo, sete mem-

membros e as câmaras reunidas, cíveis ou criminais, com quatro.

Parágrafo único - As Câmaras separadas só poderão funcionar com o número normal de juízes que as compoem, podendo êste quorum ser completado com juízes de segunda entrância.

Artigo 18 - Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Parágrafo único - No julgamento a que se refere êste artigo, o Tribunal deverá funcionar com quatro - quintos de seus membros, substituídos, na forma dêste Código, os que faltarem ou estiverem impedidos.

Artigo 19 - Nos casos de vaga, licença ou férias de desembargadores, igual ou superior a vinte dias, os processos que tinham em mãos ou que lhes competiriam, serao distribuídos entre os demais membros e o seu substituto.

§ 1º - Nas Câmaras cíveis, observada a ordem de antiguidade no Tribunal, serão substituídos os membros da primeira pelos da segunda e na câmara criminal, por juízes de direito.

§ 2º - Quando estiver igualmente impedido o desembargador mais moderno a quem couber a substituição, esta se fará pelo mais antigo.

§ 3º - Nas Câmaras reunidas, cíveis ou criminais, não havendo número necessário ao seu funcionamento regular, a substituição será recíproca, observadas as normas estabelecidas neste artigo.

§ 4º - Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, a substituição poderá processar-se por qualquer desembargador, que se achar presente.

Artigo 20 - Haverá no Tribunal de Justiça, eleitos por um ano, com exercício ininterrupto, três juízes de direito de segunda entrância, a fim de atenderem as substituições superiores a vinte dias.

§ 1º - O tribunal pleno, na última sessão do ano e por maioria absoluta, em escrutínio secreto, escou

escolherá os juizes de que trata este artigo.

§ 2º - Para essa escolha, o Regimento Interno do Tribunal fixará o critério de merecimento, estipulando pontos negativos para os juizes que deixarem de cumprir os prazos legais da tramitação processual, e positivos aos que tiverem sentenças confirmadas.

§ 3º - Os juizes eleitos só deixarão as Comarcas respectivas depois de transferirem o exercício do cargo ao Juiz substituto para ela designado.

§ 4º - Sempre que o Juiz substituto, que não um dos Juizes de Direito da Capital, convocado na forma deste artigo, não estiver em substituição plena, ficará à disposição da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 21 - No Tribunal Pleno e nas Câmaras reunidas ou separadas a substituição do relator e do revisor far-se-á na forma estabelecida pelo regimento interno.

Artigo 22 - Na falta de desembargadores para constituir o Tribunal, ou quando forem tantos os impedidos que não haja número legal para julgamento de algum feito, serão convocados pelo Presidente para a substituição:

I - os Juizes de Direito da Comarca da Capital, convocados mediante critério de merecimento;

II - os juizes de direito de segunda entrada, das comarcas mais próximas, observado o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único - Os juizes convocados, salvo quando se tratar de julgamento em que estiverem impedidos os desembargadores substituídos, assumem a jurisdição plena destes.

Artigo 23 - Os acórdãos serão publicados na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de suas sessões, pelo relator.

Parágrafo único - O regimento interno do Tribunal estabelecerá as normas complementares para o processo e julgamento dos feitos e recursos de sua competência.

Seção II

Do Tribunal Pleno

Artigo 24 - Compete ao Tribunal Pleno:

I - declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público;

II - processar e julgar originariamente:

a)- o Governador e Vice-Governador do Estado, nos crimes comuns;

b)- os Secretários de Estado, os juizes de inferior instância, os membros do Tribunal de Contas, Membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Secretários de Estado, o que preceitua a lei federal; os Deputados Estaduais, desde que concedida licença pela Assembléia Legislativa, para serem processados, nos termos da Constituição do Estado;

c)- os habeas-corpus, quando o alegado constrangimento partir de autoridade, diretamente, subordinada ao Tribunal de Justiça; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição, em única instância; e quando houver perigo de consumir-se a violência antes que outro juízo possa conhecer da espécie;

d)- os mandados de segurança contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Presidente do próprio Tribunal de Justiça, do Conselho Superior da Magistratura e do Procurador Geral da Justiça;

e)- os conflitos de jurisdição entre Câmaras do Tribunal ou entre autoridades judiciárias e administrativas quando forem neles interessados o Governador, Secretários de Estado, Magistrados ou o Procurador Geral da Justiça;

f)- as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu conhecimento;

g)- as ações rescisórias de seus acórdãos, bem como a execução de suas decisões;

h)- a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

i)- os pedidos de revisão e reabilitação, quanto às condenações que houver proferido;

j)- os conflitos de jurisdição entre os juizes de direito e o conselho da justiça militar;

III - processar e julgar os embargos de nulidade ou infringentes do julgado das câmaras cíveis reunidas, nas ações rescisórias;

IV - julgar:

a)- os crimes contra a honra em que forem querelantes as pessoas enumeradas nas letras a e b do inciso II, bem como avocar o processo de outros indiciados, no caso do artigo 85 do Código de Processo Penal;

b)- suspeição, não reconhecida, de desembargadores e do procurador geral da justiça, contra eles arguidas, salvo no caso do artigo 119, § 1º, do Código de Processo Civil;

c)- o recurso previsto no § único do artigo 557 do Código de Processo Penal;

d)- os embargos de declaração, os de nulidades ou infringentes de seus julgados, e os opostos na execução de seus acórdãos;

e)- o recurso das decisões do relator, que indeferirem, liminarmente, o pedido de revisão criminal de condenação que houver proferido;

f)- o recurso das decisões do Presidente do Tribunal, proferidas em autos ou papéis judiciais, salvo quando seu conhecimento couber às câmaras reunidas ou separadas ou a outro Tribunal;

g)- o recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura nas matérias de sua competência originária;

h)- o recurso interposto por qualquer cidadão, das decisões das comissões examinadoras do concurso de provas para Juiz de Direito;

V - Conhecer:

a)- do incidente de falsidade de documentos ou insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

b)- do pedido de revogação das medidas de segurança que tiver imposto;

c)- do pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena, nas condenações que houver proferido;

VI - sortear, dentre seus membros, o relator

e o revisor nos crimes comuns e os membros do Tribunal misto, nos crimes de responsabilidade, nos processos de que tratam as letras a e b do inciso II dêste artigo;

VII - decretar medidas assecuratórias e de segurança, nos feitos de sua competência originária, cabendo ao relator processá-las e agir de ofício nos casos dos artigos 127 e 373 do Código de Processo Penal e 100 do Código Penal;

VIII - elaborar o regimento interno do Tribunal de Justiça e resolver as dúvidas que se suscitarem na sua aplicação;

IX - escolher os juizes substitutos de que trata o artigo 20; ^

X - impôr penas disciplinares, na forma da lei, ou representar ao órgão competente do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

Secção III

Das Câmaras Reunidas

Artigo 25 - As câmaras reunidas compete:

I - processar e julgar:

- a)- as ações rescisórias;
- b)- os embargos de nulidade e infringentes de julgado das câmaras cíveis separadas;
- c)- os recursos de revista;
- d)- os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria cível, salvo quando o seu conhecimento couber a outro tribunal, ao tribunal pleno ou às câmaras separadas;
- e)- as habilitações incidentes, nas causas sujeitas ao seu conhecimento;
- f)- a restauração dos autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

II - julgar:

- a)- os embargos de declaração e os opostos na execução dos seus acórdãos;
- b)- o agravo do despacho denegatório de revista ou de embargos de nulidade ou infringentes dos judgados das câmaras cíveis separadas;
- c)- a suspeição, não reconhecida, dos pro

procuradores do Estado, com exercício junto às câmaras cíveis separadas;

d)- os conflitos de jurisdição, em matéria cível, entre juízes de primeira instância ou entre êstes e autoridades administrativas, ressalvado o disposto no art. 24, inciso II, letra "e",

e)- os agravos das decisões do relator, que não admitirem, nas ações rescisórias, embargos de nulidade ou infringentes dos acórdãos proferidos pelas câmaras cíveis reunidas;

III - executar as decisões proferidas nas ações rescisórias de sua competência;

IV - assentar prejudgados, que obedecerão , no que fôr aplicável, o processo do recurso de revista;

V - impor penas disciplinares na forma da lei ou representar ao órgão competente do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no regimento interno.

Artigo 26 - Compete às câmaras criminais renunidas:

I - processar e julgar:

a)- os pedidos de revisão criminal;

b)- os recursos do Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria criminal, salvo quando o seu conhecimento couber a outro tribunal, ao Tribunal Pleno ou às Câmaras separadas;

c)- os pedidos de desaforamento;

II - conhecer e julgar os conflitos de jurisdição, em materia criminal, entre os juízes de primeira instância ou entre êstes e autoridades administrativas, ressalvado o dispôsto no artigo 24, inciso II, letra e;

III - julgar:

a)- os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b)- o recurso da decisão do relator, que indeferir liminarmente o pedido de revisão criminal;

c)- os embargos de nulidade e infringentes dos julgados das câmaras criminais separadas;

d)- a suspeição, não reconhecida, dos procuradores do Estado, com exercício junto à câmara criminal;

IV - aplicar medida de segurança nas decisões que proferirem em virtude de revisão;

V - conceder, de ofício, ordem de "habeas corpus", nos feitos submetidos à sua deliberação, quando verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal na sua liberdade de locomoção;

VI - impor penas disciplinares na forma da lei ou representar ao órgão do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura ou ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - exercer outras atribuições conferidas em lei ou no regimento interno do Tribunal.

Seção IV Das Câmaras Separadas

Artigo 27 - As câmaras cíveis separadas compete:

I - processar e julgar:

a)- os mandados de segurança contra atos dos Procuradores do Estado, do Conselho da Auditoria Militar, do Auditor, do Corregedor Geral e dos Juizes de instância inferior;

b)- as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu julgamento;

c)- a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

d)- os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria cível, salvo quando o seu conhecimento couber a outro tribunal, ao Tribunal Pleno ou às Câmaras Reunidas.

II - Julgar:

a)- o recurso das decisões dos juizes de instância inferior, em matéria cível;

b)- os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c)- as suspeições dos juizes, por estes não reconhecidas;

III - impor penas disciplinares na forma da lei ou, neste sentido, representar ao Conselho Superior da Magistratura, ao órgão competente do Ministério Público e

ao da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regimento interno.

Artigo 28 - A câmara criminal separada compete:

I - processar e julgar:

a)- os pedidos de "habeas-corpus", sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juizes de primeira instância, podendo a ordem ser expedida, de ofício, no curso dos feitos submetidos à sua decisão;

b)- as suspeições dos juizes, por estes não reconhecidas;

c)- o recurso das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, salvo quando o seu conhecimento couber a outro Tribunal, ao Tribunal Pleno ou às Câmaras Reunidas;

II - julgar:

a)- o recurso das decisões do Tribunal do Juri e dos juizes de primeira instância, salvo o disposto no artigo 582, § único, do C.P.Penal;

b)- os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - ordenar:

a)- o exame para verificação da cessação da periculosidade, antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança;

b)- o confisco dos instrumentos e produto do crime;

IV - impor penas disciplinares na forma da lei ou, neste sentido, representar ao Conselho Superior da Magistratura, ao órgão do Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - exercer outras atribuições que forem conferidas por lei ou pelo regimento interno.

Secção V

Da Presidência do Tribunal de
Justiça e das Câmaras

Artigo 29 - A presidência do Tribunal de Justiça é exercida por um de seus membros, eleito por um ano, vedada a reeleição, na forma prescrita no Regimento In

Interno.

Artigo 30 - A presidência do Tribunal Ple
no compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, que será
substituído na forma do regimento interno.

Artigo 31 - A presidência das câmaras reu
nidas ou separadas, caberá ao mais antigo de seus membros.

Parágrafo único - Competirá ao Presidente
da câmara criminal permanente a presidência das câmaras cri
minais reunidas.

Artigo 32 - Compete ao Presidente do Tribu
nal de Justiça:

I - dirigir-lhe os trabalhos, observando e
fazendo cumprir o seu Regimento;

II - votar nos julgamentos do Tribunal Ple
no, nos casos previstos neste Código e no regimento interno

III - relatar os conflitos de jurisdição en
tre as câmaras ou desembargadores do Tribunal;

IV - tomar parte no julgamento das causas em
cujos autos, antes de empossar-se no cargo de Presidente ,
houver pôsto seu "visto", como revisor, lançado o relatô
rio;

V - decidir da admissibilidade ou não de
recurso extraordinário ou de revista;

VI - julgar a renúncia e a deserção dos re
cursos interpostos para o Tribunal, quando não preparados o
portunamente;

VII - julgar o recurso da decisão que incluir
o jurado na lista geral, ou desta o excluir;

VIII - homologar desistências, requeridas an
tes da distribuição do feito às câmaras e após a sua entra
da na secretaria;

IX - conceder licença para casamento, exigi
da no artigo 183, inciso XVI, do Código Civil;

X - promover a execução das decisões do Tri
bunal, nos casos de sua competência originária;

XI - providenciar o cumprimento e execução
das sentenças de tribunais estrangeiros;

XII - encaminhar ao juiz competente, para cum
primento, as cartas rogatórias, remetidas pelo Presidente
do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Federal de Recur

Recursos, emanadas de autoridades estrangeiras, mandando - completar qualquer diligência, ou sanar nulidades antes de devolvê-las;

XIII - prestar informações nos pedidos de "ha beas-corpus" ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer ou tro Tribunal Superior;

XIV - expedir ordens de pagamento e de sequestro, em execução de sentença judiciária proferida contra a Fazenda Estadual, na forma VETADO, da Constituição Federal;

XV - convocar o Tribunal Pleno para a primeira quinzena de dezembro, em cada período de mandato, a fim de eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e seu substituto;

XVI - convocar os juizes de direito em todos os casos previstos neste Código, ressalvadas as competências privativas;

XVII - aplicar a multa prevista no artigo 817 do Código de Processo Civil;

XVIII - conhecer das reclamações referentes a custas, vencimentos e salários, quanto aos servidores do Tribunal e, nos casos submetidos à sua decisão, relativos a quaisquer servidores da Justiça;

XIX - impor a pena de suspensão, prevista no artigo 642 do Código de Processo Penal;

XX - sugerir a reforma do regimento interno ou interpretá-lo como recurso para o Tribunal Pleno;

XXI - presidir o Conselho Superior da Magistratura;

XXII - representar o Tribunal de Justiça em suas relações externas;

XXIII - exercer outras atribuições decorrentes de disposições legais, regulamentares ou regimentais;

XXIV - fazer publicar as decisões do Tribunal, para o que contratará, mediante concorrência pública, os serviços de revista especializada, que se obrigue a editar, ao menos, um volume anual.

Secção VI

Do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 33 - O Conselho Superior da Magistrata

tura, órgão de disciplina do Poder Judiciário Estadual, compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 34 - Além de suas funções administrativas, compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I - exercer a suprema inspeção e manter a disciplina na magistratura em geral e nos serviços da Justiça;

II - julgar os recursos interpostos dos despachos dos juizes, que indeferirem pedidos de certidões;

III - remeter, ao Procurador Geral do Estado, inquéritos ou documentos, quando houver indícios de responsabilidade criminal;

IV - apreciar, em segredo de justiça, os motivos de suspeição de natureza íntima, declarada por juizes e desembargadores;

V - examinar, em grau de recurso, as decisões dos juizes de direito, relativas a medidas aplicáveis a menores abandonados ou transviados ou acusados de infração penal, nos termos da legislação vigente;

VI - conhecer e julgar, em grau de recurso, a decisão do Corregedor Geral da Justiça, nas correções parciais;

VII - exercer quaisquer outras atribuições - que lhe sejam conferidas em lei, regulamento ou regimento.

Artigo 35 - O Conselho reúne-se, ordinária ou extraordinariamente, com a presença de todos os seus membros ou substitutos.

§ 1º - A substituição, no Conselho, será feita na ordem seguinte: a do Presidente pelo Vice-Presidente; a do Vice-Presidente pelo Corregedor ou seu substituto e daquele ou deste pelos demais desembargadores, obedecida a antiguidade no cargo.

§ 2º - O Presidente terá apenas o voto de qualidade nos casos de empate.

Artigo 36 - Em casos especiais poderá o Conselho declarar qualquer Comarca em regime de exceção, prorrogando prazos pelo tempo que entender conveniente e designando, se necessário outro juiz para exercer cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca.

Parágrafo único - Os feitos acumulados serão redistribuídos, como se a Comarca tivesse mais de uma vara.

Secção VII

Da Corregedoria Geral da Justiça

Artigo 37 - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida em todo o Estado, por um desembargador, com a denominação de Corregedor Geral.

Parágrafo único - O Corregedor Geral da Justiça tomará parte nos julgamentos do Tribunal Pleno e das Câmaras, não funcionando, porém, como relator dos feitos.

Artigo 38 - Juntamente com o Corregedor Geral será eleito o seu substituto, sem prejuízo das respectivas funções ordinárias.

Artigo 39 - O Presidente do Tribunal de Justiça, mediante solicitação do Corregedor Geral, designará um ou mais juizes para, por tempo determinado, funcionar na Corregedoria Geral, os quais, em quarenta e oito horas, poderão manifestar sua recusa.

Parágrafo único - Enquanto estiverem à disposição da Corregedoria Geral, por prazo nunca superior a trinta dias, os juizes de direito, de que trata este artigo com a denominação de "juizes corregedores", ficarão afastados de suas funções ordinárias.

Artigo 40 - Além de suas funções administrativas, compete ao Corregedor:

I - conhecer das representações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias, ou encaminhando-as ao Procurador Geral do Estado, se referentes a membros do Ministério Público;

II - baixar provimento, estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição;

III - decidir os recursos dos provimentos baixados por diretor de fôro, sobre o desdobramento da classificação dos feitos, para fins de distribuição;

IV - organizar, quando não estabelecidos em lei ou regulamento, os modelos dos livros obrigatórios ou

facultativos dos serviços de justiça;

V - baixar, com a aprovação prévia do Conselho Superior da Magistratura, provimento sobre as atribuições dos servidores de justiça, quando não definidas em lei ou regulamento, e a respeito dos livros necessários ao expediente forense;

VI - examinar, em correição, livros, autos e papéis findos, determinando providências, inclusive ao arquivar, depois de neles apôr o seu visto, se entender necessário;

VII - proceder, disciplinarmente, e sem prejuízo do andamento do feito, a requerimento dos interessados ou do representante do Ministério Público, a correições parciais em autos para emenda de êrros ou abusos, que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso;

VIII - julgar os recursos das decisões dos juizes de execuções criminais sobre serviço externo de presos;

IX - exercer outras atribuições regimentais ou legais que lhe sejam conferidas.

Artigo 41 - Dos despachos dos juizes que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais, do processo, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público, requerer, ao Corregedor Geral da Justiça, que proceda à correição parcial, nos próprios autos e sem prejuízo do andamento do feito, se, para o caso, não houver recurso.

Artigo 42 - O prazo para o requerimento de correição parcial é de cinco (5) dias, contado da data em que os interessados ou o representante do Ministério Público, tiverem conhecimento do ato impugnado.

Parágrafo único - Se houver pedido de reconsideração do ato, êsse prazo recomeçará a correr da decisão que fôr proferida pelo juiz.

Artigo 43 - Das decisões originárias do Corregedor, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias.

Secção VIII

Do Tribunal do Juri

Artigo 44 - Os Tribunais do Juri funcionarão um em cada Comarca, obedecendo a sua composição aos princípios estabelecidos no Código de Processo Penal.

Artigo 45 - Serão auxiliares do Tribunal do Juri, o Escrivão Criminal, o Porteiro dos Auditórios e dois Oficiais de Justiça, designados pelo Presidente.

Artigo 46 - Reunir-se-á o Tribunal do Juri, ordinariamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro e funcionará, extraordinariamente, quando o Conselho Superior da Magistratura entender conveniente à imediata solução de qualquer caso, a requerimento do réu, do representante do Ministério Público ou em virtude de representação do Corregedor Geral da Justiça ou do Procurador Geral do Estado.

Artigo 47 - O Tribunal do Juri será convocado vinte dias antes do dia designado para o início da reunião, comunicado, com antecedência mínima de cinco dias, ao Conselho Superior da Magistratura o adiamento, se houver, e os motivos dêste.

Parágrafo único - As sessões do Tribunal do Juri poderão ser contínuas e deverão ser realizadas, no mínimo uma em cada dia útil, não podendo ultrapassar de dez sessões em cada período de convocação, salvo determinação em contrário do Conselho Superior da Magistratura.

Secção IX

Do Conselho e Auditoria da Justiça Militar

Artigo 48 - A Justiça da Polícia Militar do Estado será exercida:

I - pelo Conselho de Justiça Militar e pelo Auditor, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;

II - pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância;

III - o Auditor da Justiça e o seu substituto serão nomeados mediante concurso, no qual se observarão as exigências e normas para a nomeação de Juizes substitutos, acrescentando-as às respectivas provas pontos relativos ao

Direito Penal Militar, Processo Penal Militar, versando a prova prática sôbre tais matérias.

Parágrafo único - Será nomeado o Auditor de Justiça substituto, mediante concurso de provas realizado perante o Tribunal de Justiça, observando-se, quanto ao maior o disposto para a nomeação e investidura dos juizes substitutos.

Artigo 49 - A Auditoria compor-se-á, além do Auditor, de um Promotor, de um Defensor Dativo, de um Escrivão e de um Oficial de Justiça.

Parágrafo único - Para os cargos de Escrivão e Oficial de Justiça, requisitará o Auditor um Oficial inferior e uma praça de Pré da corporação.

Artigo 50 - Quanto à composição do Conselho Militar, observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto no Código de Justiça Militar da União.

Artigo 51 - Compete aos órgãos da Justiça Militar estadual, o processo e julgamento dos crimes militares, praticados pelos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, regulando-se sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código da Justiça Militar da União.

Secção. X

Dos Juizes de Direito

Artigo 52 - Em cada comarca haverá, pelo menos, um Juiz de Direito.

Artigo 53 - Em suas faltas ou impedimentos, os Juizes de Direito serão substituídos, uns pelos outros, segundo a escala anual aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º - Cada juiz terá três substitutos sucessivos.

§ 2º - Quando se verificar falta ou impedimento dos três juizes constantes da escala, será dado substituto especial ao titular da Comarca, pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

§ 3º - Nenhum juiz poderá exercer, ao mesmo tempo, mais de uma substituição plena, salvo em caso de ab-

absoluta necessidade, a critério do Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

§ 4º - O substituto referido no § 1º conservará a jurisdição da Comarca que houver assumido, enquanto não cessar o motivo que determinou a substituição, embora, durante esta, desapareçam os impedimentos dos que lhe antecediam.

§ 5º - Observada a ordem, o substituto despachará o processo que lhe fôr presente, à vista de certidão de ausência do juiz, passada pelo escrivão do feito.

§ 6º - O juiz deverá transportar-se, ao menos uma vez por quinzena, para a Comarca que estiver sob sua jurisdição plena, como substituto, comunicando ao Comarca Regedor Geral o número de dias que na mesma houver permanecido e remetendo-lhe, no fim da substituição, um relatório dos trabalhos realizados, no qual mencionará, obrigatoriamente, os feitos cíveis e a que ficou vinculado, fixando, quanto possível, o prazo para sua ulatimação.

Artigo 54 - Compete aos juizes, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e a atribuída aos juizes substitutos:

I - a jurisdição do juri e no seu exercício:

a)- organizar o alistamento dos jurados e proceder, anualmente, à sua revisão;

b)- preparar os processos da competência do Tribunal do Juri, de outros tribunais especiais, executando as atribuições estabelecidas na respectiva legislação;

c)- presidir o tribunal de juri e outros cumprindo as determinações legais;

d)- admitir ou não os recursos interpostos das suas decisões e das do juri, dando-lhes o seguimento normal;

e)- decidir de ofício, ou por provocação os casos de extinção de punibilidade, nos processos de competência do juri;

f)- remeter aos órgãos fiscais competentes certidões das atas da sessão do juri, para cobrança e inscrição de multa imposta a jurados faltosos, após decididas as justificações e reclamações apresentadas.

II - a jurisdição do crime em geral e especialmente:

- a)- a execução das sentenças que proferir a dos tribunais do juri;
- b)- decidir, recorrendo com efeito suspensivo para a Corregedoria Geral, dos pedidos de concessão de serviço externo a condenados, e a cassar o benefício.

III - PROCESSAR E JULGAR:

- a)- a justificação de casamento nuncupativo; as impugnações à habilitação e celebração do casamento o suprimento de licença para sua realização, bem como o pedido de autorização para o casamento, na hipótese do artigo 214 do Código Civil;
- b)- as causas de nulidade e anulação de casamento, de desquite e as demais relativas ao estado civil;
- c)- as ações de investigação de paternidade;
- d)- as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao estado e capacidade das pessoas;
- e)- as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;
- f)- as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros e as de suspensão ou perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 395 e 406, inciso II, do Código Civil;
- g)- a nomeação de curadores, de administradores provisórios e tutores, nos casos previstos nas letras "d" e "f" deste inciso; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorizações, quando necessárias; suprir-lhes o consentimento; tomar-lhes contas, removê-los ou destituí-los;
- h)- as causas de extinção do pátrio poder nos casos dos incisos II e IV do artigo 392 do Código Civil e as de emancipação;
- i)- o suprimento de outorga de cônjuges e licença para a alienação ou oneração de bens;
- j)- as questões relativas à instituição e extinção do bem de família;
- l)- todos os atos de jurisdição voluntária e necessários à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens;

m)- os processos acessórios referentes às ações principais, especificadas neste inciso e todos os feitos que dela derivarem ou forem dependentes;

IV - PROCESSAR e JULGAR:

a)- os inventários; as arrecadações de herança jacente, de resíduos, de bens de ausentes e vagos; a declaração de ausência, a posse em nome do nascituro; a abertura, homologação e registro de testamentos ou codicilos; as contas dos inventariantes e testamentários; a extinção do usufruto e do fideicomisso, instituídos por disposição testamentária;

b)- as ações de petição de herança; as de partilha e sua nulidade; as de sonegados, de doação inoficiosa, de colação e qualquer outra oriunda de sucessão ou referente a cumprimento de disposição de última vontade;

c)- os processos acessórios, relativos às ações principais, especificadas neste inciso, e todos os feitos que dela derivarem ou forem dependentes;

V - PROCESSAR e JULGAR:

a)- os feitos resultantes de acidentes de trabalho;

b)- os feitos atribuídos pela legislação do trabalho às juntas de conciliação e julgamento, nas comarcas em que não existir jurisdição destas;

VI - processar e julgar os pedidos de restauração, suprimimento, anulação, retificação e cancelamentos de registros públicos, contenciosos ou não; as especializações de hipotecas legais e judiciais de quaisquer espécies; os processos acessórios relativos às ações constantes deste inciso e todos os feitos que delas derivarem ou forem dependentes;

VII - resolver, por despacho, ou por medida de caráter administrativo, as dúvidas suscitadas pelos servidores da justiça nas matérias referentes às suas atribuições e tudo quanto disser respeito aos serviços dos registros públicos, inclusive Registro Torrens;

VIII - ordenar as inscrições e averbações que não possam ser feitas de ofício e conhecer das causas sobre fundações;

IX - exercer as atribuições constantes da lei

legislação especial de proteção e assistência a menores abandonados e transviados e especialmente;

a)- processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

b)- inquirir os menores sob sua jurisdição e examinar-lhes o estado físico, mental e moral; e a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

c)- decretar a suspensão ou perda do pátrio-poder, nomear tutores ou encarregados da guarda de menores sob sua jurisdição, e destituí-los;

d)- ordenar a expedição de mandado de busca e apreensão de menores abandonados;

e)- processar as ações de soldada de menores sob sua jurisdição;

f)- processar e julgar os pedidos de pensão de alimentos, devidos a menores abandonados; dar-lhes vócu-
nia para matrimônio, a fim de evitar imposição ou cumprimento de pena ou medida especial e conceder-lhes emancipação;

g)- conceder permissão de trabalho a menores, nos termos da legislação especial;

h)- verificar a frequência de menores nos teatros, cinemas, estúdios, auditórios e quaisquer outros centros de diversões e espetáculos, fazendo observar as leis e os regulamentos de proteção aos menores;

i)- inspecionar os estabelecimentos de preservação e reforma, mantidos ou subvencionados pelo Estado e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhes parecerem necessárias;

j)- fiscalizar o trabalho de menores, tomando as providências necessárias à sua proteção;

l)- executar as sentenças proferidas por juizes de direito de outras Comarcas, em processos especiais de menores transviados;

m)- conceder e revogar liberdade vigiada aos menores que estejam cumprindo medidas aplicadas em razão de prática de fatos definidos como infração penal;

n)- deferir compromisso aos funcionários administrativos do juizado de menores, impor-lhes penas disciplinares;

disciplinares, na forma dêste Código, justificar faltas, organizar a escala de férias e concedê-las, bem como licença até trinta dias por ano e opinar sôbre a concessão de licença por maior tempo;

o)- praticar todos os atos de jurisdição voluntária e exercer tôdas as demais atribuições conferidas por lei ou regulamento especial, expedindo provimentos ou tomando quaisquer providências de caráter geral para a proteção e assistência a menores, embora não abandonados;

p)- promover, quando titular de vara privativa de menores, a organização e reforma dos serviços de sua competência, submetendo-a previamente, à aprovação do Conselho Superior da Magistratura;

q)- determinar aos órgãos assistenciais do Estado a colocação familiar e o internamento dos menores sob sua jurisdição nos termos da legislação especial;

r)- nomear e empossar os inspetores de menores, voluntários e gratuitos, não podendo o número dêstes ultrapassar o dôbro dos efetivos;

X - PROCESSAR e JULGAR:

a)- as falências e concordatas;

b) - os feitos de natureza civil e comercial, não especificados nos incisos anteriores;

XI - cumprir as cartas precatórias da justiça militar, nas Comarcas onde esta não tenha órgão próprio, bem como cartas rogatórias em geral;

XII - cumprir e fazer cumprir as cartas de ordem e cartas precatórias de sua competência;

XIII - exercer as atribuições conferidas sôbre aquisição, perda ou reaquisição de nacionalidade brasileira;

XIV - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei.

Artigo 55 - Aos Juizes de Direito, no exercício da direção do fôro, compete privativamente:

I - desempenhar as atribuições constantes dos incisos III, VI, VII e VIII do artigo anterior;

II - designar, na falta de auxiliares de justiça, o servidor que, sob o compromisso de sua função, deva substituir o titular de outro serviço da justiça nos casos de falta, licença, impedimento, férias ou vagas;

III - propor, ao Tribunal de Justiça, a criação, supressão, anexação ou desanexação de serviço de justiça na Comarca;

IV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos cartórios, permitindo, com exceção dos livros de folhas soltas, o uso de chancela nas folhas internas, devendo o serventuário apresentar, para tal fim, os livros novos, logo que estejam escriturados dois terços dos em andamento;

V - proceder, anualmente, correição nos cartórios;

VI - requisitar aos órgãos policiais, licenças para porte de arma, destinadas aos servidores de justiça;

VII - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a admissão e dispensa de estagiários de defesa;

VIII - tomar quaisquer providências de ordem administrativa, relacionadas com a fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses;

IX - cumprir as diligências solicitadas pelas comissões parlamentares de inquérito;

X - designar, sempre que possível, o estagiário de defesa e atribuir-lhe outros encargos compatíveis com a sua função;

XI - atender diariamente o expediente forense e no despacho dêle;

a)- presidir, nas comarcas de segunda e terceira instância, a audiência pública de sorteio e distribuição dos feitos e dar o destino que a lei indicar às petições iniciais, indagações, denúncias, precatórias, rogatórias e quaisquer outros papéis que forem encaminhados ao juízo;

b)- rubricar os balanços dos comerciantes na forma da lei de falência;

c)- conceder alvará de folha corrida, vista de certidões negativas passadas pelo distribuidor e pelo escrivão das execuções criminais, ao pé do requerimento do interessado;

d)- praticar os atos a que se referem as leis e regulamentos sobre o serviço de estatística;

XII - processar e julgar os pedidos de assistência judiciária, formulados antes de proposta a ação.

Parágrafo único - Nas Comarcas providas de mais de uma vara, as atribuições constantes do inciso IV competirão a todos os juizes, mediante distribuição.

Artigo 56 - As ações em que o Estado de Mato Grosso, a fazenda municipal VETADO de Cuiabá e as entidades autárquicas ou paraestatais a estas pertinentes, forem interessadas como autoras, réus, litisconsortes ou oponentes, serão processadas e julgadas privativamente na Comarca da Capital.

§ 1º - Não se compreendem na jurisdição privativa de que trata este artigo:

I - as questões previstas no artigo 54, inciso V;

II - as falências, concordatas e inventários; e os executivos fiscais, quando o devedor tiver domicílio ou residência no interior do Estado;

III - as ações relativas a imóveis cujo foro competente será o da situação (artigo 136, do C.P.C.);

IV - as causas propostas pelas autarquias federais e estaduais, cujo foro será o do domicílio do réu.

§ 2º - Os feitos ajuizados em outras comarcas, passarão à competência do foro da Capital, desde que o Estado, a fazenda municipal VETADO de Cuiabá e as entidades autárquicas ou paraestatais e estas pertinentes, nelas intervenham como assistentes, litisconsorte ou oponente, ressalvadas as exceções do parágrafo anterior.

Artigo 57 - As atribuições fiscalizadoras do regime disciplinar e educativo dos menores, deferidas aos juizes de direito, não excluem a competência de órgãos estaduais, definida em legislação especial, para sistematizar, ordenar e orientar os respectivos serviços assistenciais.

Artigo 58 - Haverá três varas nas comarcas de Cuiabá e Campo Grande; duas nas de Corumbá, Três Lagoas, Aquidauana, Dourados, VETADO, VETADO e VETADO; e nas demais, apenas uma.

Parágrafo único - Nas Comarcas providas de duas varas entre elas serão distribuídos todos os feitos, cabendo privativamente:

I - AO JUIZ DA 1ª VARA:

a)- a direção do fôro com as atribuições do artigo 55;

b)- as atribuições constantes dos incisos-III e VI do artigo 54 e as de Juiz da Fazenda Pública, ressalvada a hipótese do artigo 56.

II - AO JUIZ DA 2ª VARA as atribuições especificadas nos incisos IV, V e IX do artigo 54.

Artigo 59 - Nas Comarcas de Cuiabá e Campo Grande, haverá três juizes de direito com competência:

I - OS DA CAPITAL:

a)- o da primeira vara, a direção do fôro, as atribuições dos incisos VI, do artigo 54 e as do artigo 56;

b)- o da segunda vara com as atribuições - especificadas nos incisos IV, V e X do artigo 54;

c)- o da terceira vara com a competência privativa dos incisos I, II e IX do artigo 54.

II - OS DE CAMPO GRANDE:

a)- o da primeira vara, a direção do fôro, as atribuições dos incisos VI, VII e VIII do artigo 54 e os feitos da Fazenda Pública;

b)- os da segunda vara com as atribuições especificadas nos incisos IV, V e X do artigo 54;

c)- o da terceira vara com a competência privativa dos incisos I, II e IX do artigo 54.

Parágrafo único - Os demais feitos serão distribuídos, respectivamente, entre os titulares da 1ª e 2ª Vara.

Secção XI

Dos Juizes Substitutos

Artigo 60 - Compete ao juiz substituto, como auxiliar de juiz de direito;

I - no fôro criminal;

a)- proceder a inquirições de testemunhas em todos os processos criminais da vara ou comarca, ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b)- julgar os crimes punidos com a pena de detenção, como ou sem multa, segundo a classificação da de

denúncia ou queixa;

c)- processar e julgar as contravenções penais;

II - no fôro cível e no de órfãos;

a)- processar e julgar os arrolamentos e respectivos incidentes;

b)- processar os inventários até a fase de liquidação, não lhe cabendo, entretanto, proferir sentença definitiva de qualquer espécie;

c)- processar e julgar as questões de retificação de registro civil;

d)- processar os protestos, interpelações, justificações, inquirições e vistorias "ad perpetuam rei memoriam";

e)- executar suas sentenças e as proferidas nos recursos delas interpostos;

f)- funcionar como preparador das arrecadações de bens de ausente e heranças jacentes;

g)- funcionar nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias, dirigidas ao juízo em que funcione como auxiliar;

h)- proceder às correições, por delegação, em cada caso, do titular da Comarca;

i)- assumir a jurisdição plena da Comarca ou vara, sempre que o titular estiver presidindo os serviços do Tribunal do Juri.

Parágrafo único - O titular da vara ou comarca pode avocar, para a inquirição de testemunhas, qualquer processo concernente a crime punido com pena de reclusão.

Artigo 61 - O juiz substituto exercerá a jurisdição plena da comarca ou vara para que fôr designado pelo Tribunal, salvo os casos em que, por não ser juiz vitalício, esteja impedido de proferir decisão.

Parágrafo único - Para efeito do que dispõe o artigo 136, § 1º, letra "b", da Constituição Federal, não se consideram causa de pequeno valor:

a)- as questões de estado e de alimentos;

b)- as causas de valor igual ou superior a dois salários mínimos regionais;

c)- as ações expropriatórias e os executivos fiscais;

d)- os processos relativos a crimes puni-
dos com pena de reclusão;

e)- as falências e concordatas.

Artigo 62 - Nas causas não consideradas de
pequeno valor, o juiz substituto, quando designado, funcio-
nará, exclusivamente, como preparador.

Artigo 63 - Independentemente de convoca-
ção ou designação, o juiz substituto poderá assumir a ju-
risdição da vara ou comarca, quando, estando nela prestan-
do serviços auxiliares, souber que o respectivo titular de-
la se afastou por motivo de férias, licença, promoção ou
remoção.

Parágrafo único - Sempre que isso ocorrer,
remeterá os processos, para as sentenças que estiver impedi-
do de prolatar, ao juiz de direito da comarca mais próxima
obedecida a ordem de substituições aprovada pelo Conselho
Superior da Magistratura.

Artigo 64 - A convocação de juiz substitu-
to compete ao Conselho Superior da Magistratura.

Título III

Dos órgãos do Ministério Público

Capítulo único

Da organização

Artigo 65 - O Ministério Público, órgão da
lei e fiscal de sua execução, defenderá, em juízo, os inte-
rêsses da justiça pública, dos incapazes, dos ausentes e
de quantos fôr legalmente incumbido, bem assim os do Esta-
do, quando não houver outro órgão ou funcionários incumbi-
dos do ofício.

Artigo 66 - São órgãos do Ministério Públi-
co:

- I - o Procurador Geral da Justiça;
- II - o Sub-Procurador Geral da Justiça;
- III - os Promotores de Justiça;
- IV - os defensores públicos.

Artigo 67 - Os órgãos do Ministério Públi-
co e os estagiários terão sua atividade regulamentada em
diploma especial.

Título IV

Dos órgãos auxiliares da justiça

Capítulo I

Dos Juizes de Paz

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 68 - Em cada sede de distrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e seu suplente, eleitos por sufrágio direto e secreto, nos termos da Constituição.

Parágrafo único - Os juizes de paz perceberão remuneração fixada em lei ordinária, sem direito à custas.

Artigo 69 - Os juizes e respectivos suplentes tomarão posse, perante o juiz de direito da Comarca, ou, havendo mais de uma Vara, perante o Juiz Diretor do Fôro, que examinará, na oportunidade do compromisso de cada um, a regularidade da investidura.

Parágrafo único - Da decisão do Juiz, negando a posse, caberá recurso necessário para o Conselho Superior da Magistratura.

Secção II

Das atribuições e competência

Artigo 70 - Compete ao juiz de paz, em exercício na sede do distrito;

I - presidir a solenidade do casamento;

II - exercer a vigilância disciplinar sobre os serventuários da justiça local, comunicando ao Juiz de Direito da Comarca as irregularidades que verificar;

III - receber e encaminhar as queixas ou reclamações formuladas contra os referidos serventuários;

IV - cumprir as requisições ou determinações do Juiz de Direito da Comarca;

V - promover a conciliação das partes que, para êsse fim, espontaneamente, solicitarem a sua intervenção;

VI - diligenciar a arrecadação provisória - ao acautelamento dos bens de ausentes, defuntos ou de eventos, comunicando a existência ao Juiz da Comarca, dentro de 24 horas;

VII - aos juizes de paz dos distritos sedes de Comarca cabe, na falta ou impedimento do Juiz de Direito, substituir os mesmo com jurisdição limitada aos atos, que, por lei, possam praticar (art. 136, § 1º, letra c, da Const.Federal).

Parágrafo único - Todos os atos praticados pelo Juiz de Paz serão inteiramente gratuitos, inclusive a celebração do casamento.

Capítulo II Dos Defensores Públicos

Artigo 71 - Aos defensores públicos, incumbirá, sem prejuizo da escôlha da parte, exercer as funções de curador e defensor nos processos cíveis e criminais, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação, patrocinando as causas, interpondo recursos legais, promovendo a revisão dos processos e o perdão dos condenados, nos casos previstos em lei, requerendo diligências, documentos e informações necessárias à defesa dos acusados.

Parágrafo único - As certidões necessárias à defesa patrocinada pelos Defensores Públicos serão fornecidas gratuitamente, se pobres os interessados.

Capítulo III Dos Advogados, dos Provisionados e dos Solicitadores

Artigo 72 - Perante a Justiça do Estado, exercerão sua profissão, na forma das leis especiais que a regulam:

I - os advogados, legalmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - os provisionados e solicitadores, com habilitação regular.

Artigo 73 - Respeitados os dispositivos legais atinentes à Justiça Gratuita, a advocacia de ofício será exercida pelo Estado, através de seus órgãos competentes.

Capítulo IV Dos Curadores

Artigo 74 - Os curadores de menores, de família e de sucessões de massas falidas, de registros públicos, e de acidentes do trabalho serão instituídos e regulamentados em lei especial do Ministério Público.

Capítulo V

Dos Estagiários do Ministério Público e da Defensoria Pública

Secção I

Dos Estagiários do Ministério Público

Artigo 75 - O estudante de Direito, matriculado no quarto ou quinto ano, que requerer ao Procurador Geral da Justiça, será designado Estagiário do Ministério Público, por prazo não superior a dois anos, para exercer a função, em comarca do Estado, na proporção de um em cada vara, sendo suas funções devidamente regulamentadas pelo Código do Ministério Público.

Secção II

Dos Estagiários da Defensoria Pública

Artigo 76 - O estudante, matriculado no quarto ou quinto ano da Faculdade de Direito, que o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça, será designado estagiário de defesa, por prazo não superior a dois anos, para exercer a função em comarca do Estado, desde que habilitado com a carta de solicitador.

§ 1º - O estagiário de defensoria pública prestará compromisso perante o Juiz de Direito da Comarca, para que fôr designado e exercerá suas funções, sem ônus para o Estado.

§ 2º - As atribuições dos estagiários serão definidas em provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 77 - O estagiário da defensoria pública poderá ser afastado de suas funções mediante representação

motivada do diretor do fôro ou de juiz de direito ao Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo pedido de reconsideração à autoridade que decidiu do afastamento.

Secção III

Disposição Geral

Artigo 78 - Os estagiários dê que tratam as secções I e II contarão, como tempo de serviço público e profissional, aquêles em que estiverem no exercício de suas funções, preferindo como candidatos, em igualdade de condições, aos demais concorrentes, nos concursos à Magistratura e ao Ministério Público, salvo as exceções previstas nesta lei.

Título V

Dos Serventuários da Justiça

Capítulo I

Das Categorias e Classes dos Servidores

Artigo 79 - São servidores da Justiça os serventuários, os funcionários, os auxiliares da Justiça e a êles se equiparam os colaboradores da Justiça.

Artigo 80 - São serventuários da Justiça os titulares dos ofícios seguintes:

- a) - tabelionato;
- b) - escrivania;
- c) - registro de imóveis;
- d) - registro civil das pessoas naturais;
- e) - registro de títulos e documentos;
- f) - registro de protestos de títulos.

Artigo 81 - São funcionários da Justiça os seguintes servidores:

- a) - os distribuidores, partidores, contadores, avaliadores, depositários públicos e zeladores do Fórum;

- b) - os porteiros dos auditórios;
- c) - os oficiais de justiça;
- d) - os inspetores de menores;
- e) - o diretor-secretário e demais auxiliares da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- f) - o Secretário e demais auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 82 - São auxiliares da Justiça os escreventes juramentados.

Artigo 83 - São colaboradores da Justiça os inspetores de menores voluntários.

Artigo 84 - São empregados da Justiça, os escreventes e os datilógrafos.

Capítulo II

Das atribuições dos Serventuários da Justiça

Secção I

Dos Tabeliães

Artigo 85 - Aos tabeliães incumbe:

I - escrever em seus livros de notas , quaisquer declarações de vontade não defesas em lei;

II - extrair, conferir, consertar e autenticar públicas formas, translados e certidões de seus atos ou documentos públicos ou particulares, existentes em seu cartório, mediante reprodução por processo de fotocópia, fidelicópia, xerocópia ou qualquer outro, desde que seu emprego tenha sido autorizado pelo Juiz de Direito da Comarca;

III - usar sinal público e com êle autenticar os atos que expedir em razão de ofício;

IV - reconhecer letra, firma e sinais, mantendo atualizado o seu registro em livro próprio ou fichário;

V - fiscalizar o pagamento dos impostos devidos nos atos e contratos que tiverem de lançar em suas notas, não os podendo praticar antes do referido pagamento;

VI - registrar testamentos cerrados;

VII - consignar, por certidão, em seu livro

de transmissões, ou de testamentos, as inscrições de testamentos, as inscrições de testamentos cerrados;

VIII - remeter ao representante do Ministério Público, e, simultaneamente, ao competente escrivão, súpula das escrituras de doação que houverem lavrados em favor do órfão ou interdito;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Corregedor Geral da Justiça, uma relação dos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados em seu cartório;

X - remeter ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Registro de Imóveis de sua comarca e à Secretaria da Fazenda, uma ficha com a sua assinatura e sinal público, incumbindo igual obrigação ao seu substituto;

XI - registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras que lavrarem, deixando de transcrevê-las no texto destas, onde farão constar apenas o número de registro, salvo se alguma das partes o exigir;

XII - organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia, índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas;

XIII - comunicar, de ofício, ao Oficial do registro de imóveis competente, a escritura de dote que lavrar ou a relação dos bens particulares da mulher casada, que lançar em suas notas;

XIV - remeter, trimestralmente, até o décimo dia do trimestre seguinte, à exatoria estadual local, uma relação de todos os contratos de transmissão "inter-vivos", que lavrar em seu cartório, nela consignado, segundo a ordem numérica e cronológica dos atos, o valor da transação e a exatoria em que tiver sido satisfeito o imposto correspondente;

XV - extrair, conferir, consertar e autenticar públicas formas.

Parágrafo único - As públicas-formas extraídas por um tabelião devem ser, obrigatoriamente, conferidas e consertadas por outro.

Artigo 86 - Os livros dos tabeliães serão encadernados e numerados na sua classe, obedecendo, em todos os cartórios, a modelos uniformes, estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 87 - Os atos originais serão manuscritos de forma legível ou datilografados, podendo ser usados livros de folhas soltas - exceto para testamentos - previamente rubricadas e numeradas pelo juiz competente e lançadas em ordem cronológica e numérica, sem espaços em branco, abreviaturas, emendas ou entrelinhas não ressalvadas, borrões, rasuras e outras circunstâncias que possam ocasionar dúvidas devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e em algarismos.

§ 1º - No caso de livro de folhas soltas é indispensável que o tabelião e as partes firmem uma das folhas do ato original, assinando as testemunhas apenas após o encerramento, constituindo a cópia em carbono, igualmente autenticada pelas assinaturas, translados do ato.

§ 2º - As ressalvas deverão ser feitas antes do ato ser subscrito pelas partes e testemunhas.

§ 3º - O Corregedor Geral da Justiça baixará normas quanto ao número de páginas e encadernação dos livros de folhas soltas.

Artigo 88 - É livre às partes a escolha do tabelião.

Artigo 89 - Cumpre aos tabeliães indagar da identidade e capacidade das partes, e instruí-las sobre a natureza e consequência do ato que pretendem realizar.

Artigo 90 - Os tabeliães não poderão tomar declarações de pessoas que não saibam falar o vernáculo, salvo se eles e as testemunhas do ato conhecerem o idioma do declarante, caso em que o serventuário portará por fé esta circunstância, e a afirmação das testemunhas de estar a intenção do mesmo traduzida com exatidão no texto lavrado em língua nacional.

Artigo 91 - As declarações das pessoas cujo idioma não fôr conhecido do tabelião e das testemunhas só serão tomadas depois de traduzidas por tradutor público e,

se não o houver, por intérprete nomeado pelo Juiz Diretor do Fôro.

Artigo 92 - O tabelião poderá praticar os atos de sua competência em todo o território do município.

Secção II
Dos Escrivães

Artigo 93 - Aos Escrivães em geral incumbe:

I - escrever, em devida forma e legivelmente, todos os t rmos do processo e demais atos praticados no ju zo em que servirem;

II - lavrar procura  o "apud acta" e t rmos - de cau  o "de rato";

III - comparecer, pessoalmente, ou por seu substituto, ou por um de seus escreventes habilitados, com a devida anteced ncia,  s audi ncias marcadas pelo Juiz e acompanh -lo nas dilig ncias de seu of cio;

IV - executar as notifica  es e intima  es, e praticar os demais atos que lhes forem atribuidos pelas leis processuais;

V - zelar pela arrecada  o da taxa judici ria e pelo cumprimento das exig ncias fiscais;

VI - ter em boa guarda os autos, livros e pap is a seu cargo, e d les dar conta a todo tempo;

VII - disp r e manter em classe, e por ordem - cronol gica, todos os autos, livros e pap is a seu cargo, dos quais organizar o e manter o em dia  ndice ou fich rio;

VIII - fazer o expediente do Juiz;

IX - realizar,   sua custa, as dilig ncias - que forem renovadas por  rro ou culpa, cuja responsabilidade lhes caiba;

X - entregar, com carga no protocolo,   Juiz promotor ou advogado, autos conclusos ou com vistas;

XI - atender com presteza e de prefer ncia, depois de ouvido o juiz da causa, as requisi  es de informa  o ou certid o feitas por autoridades;

XII - dar certid es, sem depend ncia de despacho, do que constar nos autos, livros e pap is de seu cart rio, salvo quando a certid o se referir a processo:

a) - de interdi  o, antes de publicada a sen

sentença;

b)- de arresto ou sequestro, antes de realizados;

c)- de desquite, nulidade ou anulação de casamento, antes de homologado pelo Tribunal;

d)- formado em segredo de justiça;

e)- penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

f)- especial, contra menor acusado de prática de ato definido como infração penal.

§ 1º - Nos casos das letras do inciso XII, os escrivães também não poderão fornecer informações verbais sobre o estado e andamento dos feitos, salvo às partes e seus procuradores.

§ 2º - As certidões, nos casos enumerados - nas letras do inciso XII, somente serão fornecidas, mediante despacho escrito do juiz competente;

§ 3º - Do indeferimento, sempre fundamentado caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 94 - Em caso de urgência, não podendo, realizar a diligência fora do cartório e nos limites urbanos, sem prejuízo do serviço, o escrivão extrairá o competente mandado, para que as notificações ou intimações sejam feitas pelo oficial de justiça, a quem tocar por distribuição.

Artigo 95 - Os ofícios de Justiça, indicados pela denominação dos respectivos serventuários, serão os seguintes:

I - na sede da Comarca de Cuiabá:

a)- primeiro tabelião, escrivão do cível em geral e privativo do Registro de Títulos e Documentos, de Pessoas Jurídicas e responsável pelo expediente ao Juízo;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo do Registro de Imóveis da Comarca;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

d)- Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial de Protesto de Títulos;

e)- Quinto Tabelião, Escrivão do Cível em ge

geral, Privativo dos Inventários, Órfãos, Menores, Ausentes e Interditos;

f)- Sexto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo do Juri, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho;

g)- Sétimo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, da Provedoria e Resíduos e Privativo do Crime e Execuções Criminais;

h)- um distribuidor, exercendo ainda as funções de contador e partidor;

i)- um Porteiro dos Auditórios e Zelador do Forum;

j)- cinco oficiais de justiça;

l)- um avaliador;

m)- um Depositário Público.

II - Na sede da Comarca de Campo Grande:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo do Registro de Imóveis V E T A D O Circunscrição e responsável pelo expediente do juízo;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível Oficial Privativo do Registro das Pessoas Naturais e de Casamento V E T A D O Circunscrição;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo de Protesto de Títulos;

d)- Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Oficial Privativo do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;

e)- Quinto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo dos Inventários, Órfãos, Ausentes, Interditos e Menores;

f)- Sexto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Feitos da Fazenda Pública;

g)- Sétimo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo do Registro de Imóveis V E T A D O Circunscrição;

h)- Oitavo Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo da Justiça do Trabalho, Falências e Concordadas;

i)- Nono Tabelião, Escrivão do Cível em g

geral e Oficial Privativo do Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamento V E T A D O Circunscrição;

- j)- um Porteiro dos Auditórios;
- l)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;
- m)- cinco oficiais de Justiça;
- n)- um avaliador;
- o)- um Depositário Público;
- p)- um Zelador do Forum.

III - Na Comarca de Corumbá:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível e geral, privativo da Fazenda Pública, Registro de Imóveis responsável pelo expediente do Forum;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível e geral, de Órfãos, Ausentes, Interditos, da Provedoria e Resíduos, do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível e geral, Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e do Protesto de Títulos;

d)- Quarto Tabelião, Escrivão do Cível e geral, menores, Privativo de Inventários, do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas;

e)- Quinto Tabelião, Escrivão do Cível e geral e Privativo dos Feitos de Acidentes do Trabalho;

f)- um Distribuidor, exercendo ainda, as funções de Contador e Partidor;

g)- um Porteiro dos Auditórios;

h)- cinco oficiais de Justiça;

i)- um avaliador;

j)- um Depositário Público;

l)- um Zelador do Forum.

IV - Na Comarca de Aquidauana:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível e geral, da Provedoria e resíduos, da Justiça do Trabalho, responsável pelo expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição, que compreenderá os municípios da sede da comarca e o de Anastácio;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível e geral, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e d

Casamento, Privativo de Menores, Órfãos e Interditos;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos e Documentos;

d)- Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral e Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e do Registro Imobiliário da Segunda Circunscrição, que compreende os municípios de Nioaque e Bonito;

e)- Um Distribuidor, exercendo, ainda, as funções de Contador e Partidor;

f)- um Porteiro dos Auditórios;

g)- Quatro Oficiais de Justiça;

h)- um Avaliador Judicial;

i)- um Depositário Judicial;

j)- um Zelador do Fôro;

V - Na Comarca de Dourados:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Provedoria e Resíduos, Oficial Privativo do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e responsável pelo expediente do Fôro;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Crime, Juri e das Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;

d)- Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo dos Inventários de Menores, Acidentes do Trabalho e Justiça do Trabalho;

e)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

f)- um Porteiro dos Auditórios;

g)- quatro Oficiais de Justiça;

h)- um Avaliador, exercendo ainda as funções de depositário judicial;

i)- dois Zeladores do Fôro.

VI - Na Comarca de Três Lagoas:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em

geral, Privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho, responsável pelo expediente do Juízo e Oficial Privativo do Registro de Imóvel;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Privativo de Menores, Órfãos e Interditos, da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Crime, Juri, Execuções Criminais e Oficial de Protestos de Títulos Comerciais;

d)- Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Feitos de Inventários de Maiores e Execuções de Títulos de Valor e Oficial do Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;

e)- um Distribuidor, exercendo, ainda, as funções de Contador e Partidor;

f)- um Porteiro dos Auditórios;

g)- três Oficiais de Justiça;

h)- um Avaliador, exercendo ainda as funções de Depositário Judicial;

i)- um Zelador do Fôro.

VII - Na Comarca de Paranaíba:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Registro de Imóveis e responsável pelo expediente do Juízo;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo de Órfãos, Menores e Interditos e Oficial do Registro Civil das pessoas Naturais e de Casamento;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Inventários entre Maiores, VETADO e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;

d)- Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Provedoria e Resíduos, do Crime, Juri e Execuções Criminais, da Justiça do Trabalho e Oficial do Registro de Títulos, Documentos e das Pessoas Jurídicas;

e)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

f)- um Porteiro dos Auditórios;

- g)- Quatro Oficiais de Justiça;
- h)- um Avaliador, exercendo, ainda as funções de Depositário Judicial;
- i)- um Zelador do Fôro.

VIII - Na Comarca de Ponta Porã:

- a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Provedoria e resíduos, Oficial Privativo do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos, Pessoas Jurídicas e responsável pelo expediente do Fôro;
- b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;
- c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;
- d)- Quarto Tabelião, Privativo do Cível em geral, Menores, Interditos, Acidentes do Trabalho e Justiça do Trabalho;
- e)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;
- f)- um Porteiro dos Auditórios;
- g)- três Oficiais de Justiça;
- h)- um Avaliador, exercendo ainda as funções de Depositário Judicial;
- i)- um Zelador do Fôro.

IX - Na Comarca de Rondonópolis:

- a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Feitos da Fazenda Pública, responsável pelo expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;
- b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;
- c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais de valor até 25 salários mínimos regionais;
- d)- Quarto Tabelião, Escrivão do Cível em g

geral, privativo de Menores, Órfãos e Interditos, de Inventários de maiores, da Justiça do Trabalho e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais de valor superior a 25 salários mínimos regionais.

e)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

f)- um Porteiro dos Auditórios;

g)- quatro oficiais de Justiça;

h)- um avaliador, exercendo ainda as funções de Depositário Judicial;

i)- um Zelador do Fôro;

X - Na Comarca de Aparecida do Taboado:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho, responsável pelo expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo de Menores, Órfãos e Interditos, da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;

d)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

e)- um Porteiro dos Auditórios;

f)- três Oficiais de Justiça;

g)- um Avaliador, exercendo ainda as funções de Depositário Judicial;

h)- um Zelador do Fôro.

XI - Nas Comarcas de Cáceres e Fátima do Sul

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho, responsável pelo expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo de Menores, Órfãos e Interditos, da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;

Naturais e de Casamento;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;

d)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

e)- um Porteiro dos Auditórios;

f)- três Oficiais de Justiça;

g)- um Avaliador, exercendo ainda as funções de Depositário Judicial;

h)- um Zelador do Fôro.

XII - Na Comarca de Coxim:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho, responsável pelo expediente do Juízo e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos, documentos e Pessoas Jurídicas;

b)- Segundo tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativos de Menores, Órfãos e Interditos, da Provedoria e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

c)- Terceiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais e Oficial de Protesto de Títulos Comerciais;

d)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

e)- um Porteiro dos Auditórios;

f)- três Oficiais de Justiça;

g)- um Avaliador, exercendo ainda as funções de Depositário Judicial;

h)- um Zelador do Fôro.

XIII - Nas demais Comarcas do Estado:

a)- Primeiro Tabelião, Escrivão do Cível em geral, privativo do Crime, Juri e Execuções Criminais; dos Feitos da Fazenda Pública, da Justiça do Trabalho e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas, Protestos de Títulos Comerciais e responsável pelo expediente do Juízo;

b)- Segundo Tabelião, Escrivão do Cível em

geral, Privativo de Órfãos, Menores e Interditos, da Província e Resíduos e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento;

c)- um Distribuidor, exercendo ainda as funções de Contador e Partidor;

d)- um Porteiro dos Auditórios, exercendo também as funções de Depositário Judicial e Avaliador Judicial;

e)- dois Oficiais de Justiça;

f)- um Zelador do Fôro.

§ 1º - Nos distritos das sedes das Comarcas funcionarão com os juizes substitutos e juizes de paz, os serventuários da respectiva comarca.

§ 2º - Nos distritos das sedes municipais que não sejam sede de comarca, haverá um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, exercendo ainda as funções de Escrivão do Juízo e Tabelião.

§ 3º - Nos distritos de paz haverá um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 4º - Na sede da Comarca de Campo Grande:

I- A V E T A D O Circunscrição Imobiliária ficará compreendida pelas zonas urbanas e suburbana da cidade, bem como a rural do município que não se inclui na jurisdição da segunda circunscrição e ainda pelos Municípios de Sidrolândia, Terenos e Corguinho;

II- A V E T A D O Circunscrição Imobiliária ficará compreendida nos seguintes limites: partindo da confluência dos córregos Segredo e Prosa, subindo pela margem direita dêste até o cruzamento da Rua 14 de Julho, pela qual sobe até a Rua Santos Dumont; daí por esta rua até o cruzamento com o leito da estrada de Ferro Noroeste do Brasil daí pelo lado esquerdo da linha férrea partindo de sua estação, até o limite com o município de Terenos; daí por êsses limites até encontrar os limites do município de Sidrolândia prosseguindo por êsses limites até encontrar o Rio Anhandu pelo qual sobe até a confluência dos Córregos Segredo e Prosa, ponto de partida, abrangendo os municípios de Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Rio Negro, Jaraguari e Bandeirantes;

III- A V E T A D O Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento se constitui das zonas urbanas e suburbanas da cidade, bem como da zona rural d

município que não se incluem na jurisdição da segunda circunscrição;

IV-A VETADO Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Casamento ficará compreendida nos seguintes limites: partindo da confluência dos córregos Segredo e Prosa, subindo margem direita dêste até o cruzamento da Rua 14 de Julho, pela qual sobe até a Rua Santos Dumont, daí por esta rua até o cruzamento com o leito da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil; daí pelo lado esquerdo da linha férrea partindo de sua estação até o limite com município de Terenos; daí por êsse limite até encontrar os limites do município de Sidrolândia, prosseguindo por êsse limites até encontrar o Rio Anhanduí, pelo qual sobe até confluência dos córregos Segredo e Prosa, ponto de partida

Artigo 96 - Na Secretaria do Tribunal haverá:

- a)- um Diretor da Secretaria;
- b)- um Sub-Diretor da Secretaria;
- c)- um Oficial de Gabinete;
- d)- dois escrivães;
- e)- quatro Taquígrafos;
- f)- quinze Oficiais Judiciários;
- g)- um Bibliotecário Arquivista;
- h)- três datilógrafos;
- i)- dois Motoristas;
- j)- três Oficiais de Justiça;
- l)- um Porteiro;
- m)- três Contínuos;
- n)- dois Serventes;
- o)- três Extranumerários-mensalistas

Parágrafo Único - Os serventuários da Secretaria do Tribunal, como servidores da Justiça de segunda instância, são, para todos os efeitos, funcionários da Justiça

Secção III

Dos Oficiais do Registro de Imóveis

Artigo 97 - Aos Oficiais do Registro de Imóveis incumbe:

I - exercer às atribuições que lhe são conferidas pela legislação sobre registros públicos;

II - praticar os atos referentes ao registro e transmissão de imóveis pelo Registro Torrens, em cujo processo funcionarão como Escrivães;

III - desempenhar, nas comarcas do interior do Estado, as funções que lhes são atribuídas pela legislação sobre registro de firmas e razões comerciais.

Artigo 98 - Nas Comarcas do Estado haverá um cartório do Registro de Imóveis com atribuição sobre toda a área do território da comarca, e, havendo mais de uma na mesma comarca, sobre aquela que fôr delimitada em lei.

Secção IV

Dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

Artigo 99 - Aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais incumbem as funções que lhes são atribuídas pela legislação sobre registros públicos.

Parágrafo único - Aplicam-se aos serventuários de que trata este artigo as disposições dos artigos 89 e 92.

Secção V

Dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos e de Protesto Mercantil

Artigo 100 - Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos incumbe:

I - exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação sobre registros públicos;

II - praticar os atos relacionados com o protesto de títulos mercantis, onde não houver oficial privado.

Artigo 101 - Aos Oficiais do Registro de Protesto de Títulos Mercantis incumbe:

I - apontar os títulos comerciais que lhe forem apresentados;

II - receber os protestos de letras e títulos e processá-los na forma da lei;

III - extrair o respectivo instrumento e int

intimar os interessados;

IV - remeter à autoridade policial e fiscal cópia dos protestos de cheques por insuficiência de fundos para instrução dos procedimentos penal VETADO;

V - passar certidões e executar os demais atos de ofício.

Capítulo III

Das atribuições dos Funcionários da

Justiça

Secção I

Dos Distribuidores

Artigo 102 - A distribuição tem por finalidade de precípua a igualdade do serviço forense e dos proventos oriundos dos processos, entre as pessoas do juízo e seus auxiliares e, subsidiariamente, o registro cronológico, metódico e ordenado de todos os feitos.

Parágrafo único - O serviço de distribuição funcionará, obrigatoriamente, no Edifício do Forum, em horário fixado pelo Juiz de Direito, Diretor do Fôro.

Artigo 103 - A distribuição será obrigatoriamente alternada e rigorosamente igual, entre câmaras do Tribunal segundo a sua especialização, juizes, escrivães de ofício da mesma natureza, avaliadores e oficiais de justiça.

§ 1º - No despacho que proferir na petição inicial, ou em outro papel a êle sujeito, deve o juiz determinar a distribuição, qualquer que seja o feito.

§ 2º - O despacho ordenando a distribuição será proferido por qualquer juiz competente para conhecer da causa, cabendo essa atribuição, em comarca de mais de uma vara, privativamente ao Diretor do Fôro, em audiência pública mediante sorteio.

§ 3º - Em caso de urgência, poderá o juiz mandar que funcione na causa qualquer escrivão, devendo êste, dentro de quarenta e oito (48) horas, levá-la à distribuição.

§ 4º - O processo, uma vez distribuido, terá baixa, se verificada qualquer das ocorrências seguintes:

a) - se não tiver andamento dentro de três meses da distribuição, excetuados os inventários e arrolamentos;

b)- se fôr conhecida a procedência das exceções de incompetência, de litispendência, de coisa julgada de suspeição, ou se do julgamento de conflito de jurisdição suscitado antes da contestação, resultar a remessa do feito para outro cartório;

c)- se o réu fôr absolvido de instância, o esta cessar;

d)- se, por qualquer outro motivo, findar causa;

§ 5º - Em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, far-se-á compensação, mediante distribuição de outra causa, dentro da mesma classe ou subclasse.

§ 6º - A baixa, que não fôr realizada dentro de dez dias a partir do despacho que a determinou, não ser compensada.

§ 7º - A distribuição por dependência, no termos da lei processual, quebrará a igualdade, perdendo próxima vaga a pessoa ou cartório por ela beneficiado.

§ 8º - Registrada a distribuição, os papéis serão entregues ao Escrivão, mediante recibo.

§ 9º - Sempre que o representante do Ministério Público denunciar outras pessoas, além dos indiciados já constantes da distribuição, o escrivão, antes de remeter os autos ao Juiz, e dentro de vinte e quatro horas, levará feito ao distribuidor, para que sejam anotados os nomes dos novos acusados.

§ 10 - Proceder-se-á da mesma forma, para os efeitos de averbação, quando a concordata se transformar em falências; quando no curso do inventário, abrir-se a sucessão do cônjuge sobrevivente, ou herdeiro; quando o chamado à autoria vier a juízo e contra êle prosseguir a causa; quando houver nomeação à autoria, compareça ou não o nomeado; e enfim, quando em qualquer fase do processo surgir litisconsórcio, ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição da inicial.

§ 11 - Os inventários e arrolamentos serão distribuídos de conformidade com o valor dado na petição inicial e quando êsse valor venha a ser ultrapassado pela avaliação, continuará o escrivão funcionando no feito, fazendo-se a compensação mediante distribuição de outro feito de igual valor no cartório prejudicado.

§ 12 - Encerrado o expediente normal, qualquer juiz competente para conhecer da causa, poderá receber a petição inicial cível em caráter de urgência; ou pedido de "habeas-corpus", decidindo ou determinando as providências cabíveis. Posteriormente, encaminhará o feito ao diretor do fôro a fim de ser distribuído e, caso haja proferido julgamento, para oportuna compensação.

§ 13 - No crime, qualquer decisão final passada em julgado, deverá ser averbada na distribuição, por despacho, de ofício, do juiz do feito.

§ 14 - Será fornecida pelo distribuidor certidão negativa, sempre que não constar lançamento contra o interessado ou das averbações se verifique ter sido isento de culpa.

§ 15 - O alvará de fôlha corrida será fornecido à vista de certidão dos cartórios exarada no mesmo expediente.

§ 16 - Quando o juiz se declarar incompetente, em matéria penal, para processar o feito, determinará a baixa dos autos, encaminhando-o ao respectivo juízo ou juiz.

Artigo 104 - Aos distribuidores incumbe secretariar a audiência de distribuição dos feitos, inclusive os trabalhistas, nas Comarcas onde não houver junta de conciliação e julgamento, na conformidade das leis respectivas.

§ 1º - O distribuidor lançará os feitos na ordem rigorosa em que lhes forem apresentados e, sob nenhum pretexto, revelará aos interessados a quem caberá a distribuição.

§ 2º - O distribuidor organizará, além do registro dos feitos no livro de distribuição, índices alfabéticos correspondentes às respectivas classes e subclasses, e índice geral, podendo fazê-lo em forma de fichário.

§ 3º - Os livros dos distribuidores obedecerão os modelos estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 105 - A distribuição de serviço ao servidor da justiça não constitui direito adquirido, podendo ser alterada a qualquer tempo, a critério do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 106 - A classificação dos feitos cíveis e criminais, para fins de distribuição, será feita atr

através de provimento da Corregedoria Geral da Justiça, observadas tanto quanto possível, as discriminações das leis processuais, natureza e valor das causas.

§ 1º - Poderão ser estabelecidas subclasses, para atender às peculiaridades locais, mediante determinação do diretor do fôro, ou aprovação dêste à proposta do distribuidor.

§ 2º - A providência a que se refere o parágrafo anterior entrará em vigor dez dias depois de sua publicação ou afixação no local de costume, e, dentro dêsse prazo poderá ser interpôsto recurso voluntário com efeito suspensivo para a Corregedoria Geral da Justiça, por parte de qualquer interessado.

Secção II

Dos Partidores

Artigo 107 - Incumbe aos partidores fazer esboço de partilhas em qualquer feito, salvo nos arrolamentos.

Artigo 108 - Onde não houver serviço de partidor, suas funções serão exercidas pelo distribuidor, e, na falta dêste, por servidor que o diretor do fôro ou juiz designar.

Secção III

Dos Contadores

Artigo 109 - Aos contadores incumbe:

I - contar salários, emolumentos e custas judiciais, de acôrdo com o respectivo regimento;

II - proceder ao cômputo de capital, juros, prêmio, penas convencionais, multas e honorários de advogados quando fôr o caso;

III - organizar os cálculos de liquidação das taxas de herança e legados, nos inventários e arrolamentos na extinção de usufruto ou fideicomisso;

IV - proceder a todos os cálculos aritméticos que, nos feitos, se tornarem necessários salvo os casos declarados em lei;

V - remeter, trimestralmente, à Caixa dos Advogados, mapa demonstrativo, conferido pelos escrivães respectivos, de todos os processos findos, com a discriminação da natureza, nome do requerente e do requerido, custas vencidas.

vencidas, pagas e recolhidas ou o motivo por que não o fora

Artigo 110 - A conta de custas será verificada pelo Juiz que sentenciar no feito, o qual fará sempre declaração expressa do exame, glosando as excessivas ou indíquidas e tomando as medidas disciplinares cabíveis, na forma deste Código.

Parágrafo único - Onde não houver contador suas funções serão exercidas pelo distribuidor.

Secção IV

Dos Avaliadores

Artigo 111 - Aos avaliadores compete as atribuições que lhes são conferidas pelas leis processuais.

§ 1º - Nas comarcas em que não houver avaliador judicial, o juiz do feito designará livremente, em cada caso, pessoa idônea.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, em se tratando de executivo fiscal, serão designados dois avaliadores, um dos quais indicado pelo representante da Fazenda Pública.

Secção V

Dos Depositários Públicos

Artigo 112 - Incumbe aos depositários públicos a guarda, conservação e administração dos bens que lhes forem confiados, por ordem de autoridades judiciárias ou administrativas.

Artigo 113 - O depositário providenciará imediatamente a locação dos imóveis sob sua administração, quando se acharem desocupados.

Artigo 114 - Deverá o depositário, com a guarda dos imóveis sob sua guarda, obtendo a autorização do juiz promover as reparações exigidas pelas autoridades administrativas, pagar os tributos a que estiverem sujeitos e mantê-los seguros contra sinistros.

Parágrafo único - As despesas realizadas com a conservação e administração dos bens depositados serão liquidadas à conta dos autos.

Artigo 115 - O depositário poderá promover

nos casos legais, o depsejo dos prédios confiados à sua guarda, a cobrança judicial de alugueres, de inquilinos e fiadores, e a execução de penhor dos móveis e utensílios que o guarnecerem.

§ 1º - Para êste efeito, constituirá advogado, cujos honorários, prèviamente aprovados pelo juiz da causa, serão levados à conta dos autos.

§ 2º - Quando, nas ações propostas pelo depositário, não houver numerário para sua prèvia satisfação, as exigências fiscais para o ingresso em juízo e os emolumentos serão atendidos a final.

Artigo 116 - Se as partes forem omissas, perderá o depositário promover a averbação do ato constitutivo de depósito de imóveis no competente registro, considerado os emolumentos desembolsados como custas do processo, os quais serão reembolsados desde que comprovados nos autos, pela parte que tiver interêsse no andamento do feito.

Artigo 117 - Os rendimentos, o produto da venda de bens e de tôdas as despesas, serão escrituradas, em livro especial, aberto e rubricado pelo diretor do fôro.

§ 1º - Da receita apurada, o depositário fará, mensalmente, a dedução das despesas e dos emolumentos que lhes competirem, mediante demonstração, aprovada pelo juiz competente.

§ 2º - O depositário até o dia dez de cada mês, deverá levantar o balanço da escrituração e submetê-lo acompanhado dos documentos comprobatórios, a exame e aprovação do juiz competente.

Artigo 118 - As consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão recolhidas, obrigatória e imediatamente, ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A, ao Banco do Brasil S/A., ou à Caixa Econômica Federal de Mt. e, na falta dêstes, a critério do juiz competente, em qualquer outro estabelecimento bancário.

Parágrafo único - O levantamento de qualquer soma dêsse depósito será, feito, sempre pelo depositário, mediante alvará do juiz da causa.

Artigo 119 - No que lhes forem aplicáveis os direitos, obrigações e vantagens estabelecidas por êste Código, são extensivos aos Depositários nomeados pelos juizes.

juizes, onde não houver depositário público.

Artigo 120 - Os depositários públicos, antes de entrarem no exercício de suas respectivas funções, prestarão garantia real, fideijussória ou seguro de fidelidade, e valor arbitrado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único - Os depositários são diretamente e pessoalmente responsáveis pelos erros, faltas ou abusos que cometerem no desempenho de suas funções.

Secção VI

Dos Porteiros dos Auditórios

Artigo 121 - Aos porteiros dos auditórios incumbem:

I - estar presente às audiências, nas quais tenham de funcionar; zelar pela limpeza e conservação do Fórum e cumprir as ordens do juiz;

II - permanecer no edifício dos auditórios, durante o expediente do fôro;

III - apregoar, exclusivamente, em praça pública, os bens que devam ser arrematados, assinando os respectivos autos;

IV - afixar e desfixar editais;

V - receber e distribuir a correspondência e papéis dos órgãos do Poder Judiciário da Comarca;

VI - auxiliar os juizes na manutenção da ordem;

VII - passar certidão de atos de suas funções;

VIII - organizar, com aprovação do diretor do fôro, a escala dos contínuos e serventes para o serviço administrativo e asseio dos edifícios forenses.

Artigo 122 - O porteiro dos auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo oficial de justiça que o diretor do fôro ou juiz designar, sem prejuízo de suas funções.

Artigo 123 - Onde não existir porteiro dos auditórios, as funções dêste serão exercidas por um dos oficiais de justiça designado, mensalmente, pelo juiz, sem prejuízo de suas funções.

Secção VII

Dos Oficiais de Justiça

Artigo 124 - Haverá em cada comarca, no máximo dois oficiais de justiça, ressalvadas as exceções enumeradas neste Código.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de serviço ou enquanto não forem preenchidos os novos cargos ou os que se vagarem, o juiz diretor do fóro poderá designar oficiais de justiça "ad hoc".

Artigo 125 - Aos Oficiais de Justiça incumbem:

I - efetuar, pessoalmente, todas as citações, notificações e intimações, mediante mandado, devolvendo-o após seu cumprimento, no prazo máximo de três dias, e executar quaisquer outras diligências que lhes forem ordenadas pelo juiz.

II - estar presente às audiências e executar as ordens do juiz que as presidir;

III - comparecer aos auditórios, diariamente, e aí permanecer durante o expediente forense, salvo quando em diligência;

IV - auxiliar o porteiro na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do fóro, e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos;

V - fazer citações, notificações e intimações dentro dos limites urbanos, mediante mandado do juiz, sempre que, em caso de urgência, não possam o escrivão ou seu ajudante substituto, realizar a diligência sem prejuízo do serviço;

VI - devolver ao cartório os mandados de cujo cumprimento tenham sido incumbidos, até o dia seguinte àquele em que findar o prazo fixado pela lei processual para a execução da diligência, ou, até vinte e quatro horas antes, quando houver audiência designada.

Artigo 126 - Em casos de urgência, o juiz a quem tocar o feito, designará o oficial de justiça para o serviço, compensando-se oportunamente, na distribuição.

Artigo 127 - Em suas faltas ou impedimentos os oficiais de justiça serão substituídos uns pelos outros, pelo porteiro dos auditórios e não sendo possível, deverá o juiz nomear um "ad-hoc".

Seção VIII

Dos Inspectores de Menores

Artigo 128 - Aos inspetores de Menores incumbe:

I - proceder a tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

II - deter ou apreender os menores abandonados ou transviados, levando-os à presença do juiz;

III - vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV - fiscalizar as condições de trabalho dos menores;

V - cumprir as determinações do juiz de menores.

Secção IX

Do Diretor-Secretário e demais servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça

Artigo 129 - As funções dos servidores com exercício na Secretaria do Tribunal de Justiça, inclusive do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, serão fixadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, observadas as disposições dêste Código que lhes forem aplicáveis.

Capítulo IV

Dos Auxiliares da Justiça

Secção I

Dos Escreventes Juramentados

Artigo 130 - Aos escreventes juramentados incumbe:

I - comparecer ao serviço, todos os dias úteis e nêle permanecer durante o expediente, ou sua prorrogação, quando as audiências ou diligências assim o exigirem;

II - praticar os atos e desempenhar os trabalhos de que forem encarregados pelo serventuário com o qual servirem.

§ 1º - Os escreventes juramentados poderão praticar todos os atos que incumbem aos serventuários, salvo

salvo os que devam ser feitos pessoalmente por êste, e es
crever todos os t^{er}mos e atos que devam ser subscritos pelo
mesmo para terem fé pública.

§ 2º - Aos escreventes juramentados, com
função de substitutos, na razão de um em cada cartório, in
cumbe substituir o titular em suas faltas ou impedimentos o
casacionais, licenças, férias ou em qualquer hipótese em que
deixar temporariamente o exercício do cargo, passando a de
nominar-se tabelião ou escrivão substituto.

§ 3º - O titular é, civil e criminalmente,
responsável pelos atos dos seus escreventes juramentados,
que nesta qualidade causarem danos a terceiros, por dolo ou
culpa, cabendo-lhe ação regressiva contra o causador do da
no.

§ 4º - Os escreventes de ofício serão indi
cados pelo respectivo titular e nomeados pelo Juiz da Co
marca, independentemente de concurso.

Secção II

Dos Escreventes e Datilógrafos

Artigo 131 - Os serventuários e funcionári
os da justiça indicados nas letras "a", "b", "c", "d", "e"
e "f" do artigo 80 e "a" do artigo 81, poderão contratar es
creventes ou datilógrafos para auxiliar nos atos de seu o
fício.

§ 1º - Os atos praticados pelos escreventes
ou datilógrafos são de responsabilidade do titular respecti
vo ou, no impedimento dêste, de seu substituto legal.

§ 2º - Os escreventes subscreverão, com o
titular ou seu substituto, os atos que tiverem realizado.

Capítulo V

Disposições Diversas

Artigo 132 - O servidor da Justiça que ul
trapassar qualquer prazo, sem motivo justificado e aceito,
por escrito nos autos, pelo Juiz, será punido disciplinar -
mente, nos t^{er}mos desta lei.

Artigo 133 - Nas comarcas do interior do
Estado, as funções de distribuidor, partidor e contador, de
verão ser exercidas por um mesmo servidor de justiça.

Parágrafo único - A medida que no interior do Estado vagarem os cargos isolados referidos neste artigo serão considerados extintos, passando as funções dos mesmos a serem exercidas pelos distribuidores.

Artigo 134 - Os escrivães deverão, mensalmente, extrair certidões da conta dos processos penais findos, para fornecimento aos oficiais de justiça e peritos.

Artigo 135 - Os servidores da justiça contratados nos termos deste Código, gozarão no mínimo, dos direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores em geral.

Artigo 136 - Constitui motivo de demissão do serviço de justiça, a bem do serviço público, o fato de receber, de quem quer que seja, qualquer vantagem, em dinheiro ou não, além das custas a que fizer jús.

Artigo 137 - Da decisão do juiz que resolver dúvidas suscitadas pelos Oficiais do Registro de Imóveis, cabe agravo de petição para o Tribunal de Justiça.

Artigo 138 - Os autos das justificações a que se refere o inciso VI do artigo 54, serão arquivados no cartório em que forem processados.

Título VI

Dos impedimentos e incompatibilidade

Capítulo I

Quanto aos Juizes

Artigo 139 - O magistrado que, por motivo de incompatibilidade funcional, fôr privado do exercício de suas funções, ficará em disponibilidade, com as vantagens a que tenha direito, até ser aproveitado.

Artigo 140 - Nenhum juiz poderá funcionar - em causa ou intervir em ato judicial em que tenham funcionado cônjuge ou parente seu, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo se tiver proferido despacho ordinário ou interlocutório simples.

Artigo 141 - Na mesma Câmara ou distrito, não poderão funcionar conjuntamente como juizes, cônjuges, ascendentes, consaguineos ou afins, irmãos ou cunhados du

durante o cunhadio.

§ 1º - Igual impedimento verificar-se-á quando o procurador de alguma das partes, ou o representante do Ministério Público estiver, para com o juiz ou o escrivão do feito, na mesma relação de parentesco.

§ 2º - Excetuados os atos de mera administração ou jurisdição graciosa do Tribunal, não poderão funcionar conjuntamente, como juizes, em Tribunal Pleno ou Câmaras Reunidas, cônjuges e parentes em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, legítimos ou naturais, até o terceiro grau, ficando excluído aquêle que não tiver participado do acórdão recorrido ou menos antigo, se nenhum houver funcionado no feito.

Artigo 142 - Verificada a coexistência de juizes na situação prevista neste Capítulo, será preferido:

I - o vitalício;

II - se ambos vitalícios, o que tiver mais tempo de serviço na comarca;

III - se igual o tempo, o mais antigo no serviço público em geral;

IV - se ainda houver coincidência, o que tenha alcançado melhor média no concurso de provas para ingresso na carreira.

Parágrafo único - A preferência estabelecida nos casos dos incisos II e III não aproveitará àquele que houver dado causa à incompatibilidade.

Artigo 143 - Em todos os casos previstos - neste Capítulo e nos Códigos de Processo, o juiz deverá dar-se por suspeito ou impedido, e se não o fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes.

Artigo 144 - Poderá o juiz dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que em consequência, o iniba de julgar e que diga respeito às partes, ou seus advogados.

Parágrafo único - Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura, em ofício reservado.

Capítulo II

Quanto aos servidores da Justiça

Artigo 145 - O servidor da justiça vitalício que, por motivo de incompatibilidade funcional fôr privado de suas funções, ficará em disponibilidade com as vantagens a que tenha direito.

Artigo 146 - Nenhum servidor da Justiça poderá funcionar juntamente com cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau:

I - no mesmo feito ou ato judicial;

II - na mesma comarca ou distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica.

Parágrafo único - As incompatibilidades previstas neste artigo não se observam entre os servidores da justiça e seus auxiliares e empregados.

Artigo 147 - Verificada a coexistência de servidores de justiça e seus auxiliares na situação prevista neste Capítulo, será preferido:

I - o vitalício;

II - se ambos vitalícios, o que tiver mais tempo de serviço na comarca ou distrito;

III - se igual o tempo, o mais antigo no serviço público, em geral.

Parágrafo único - A preferência estabelecida nos incisos II e III, não aproveitará àquele que tiver dado causa à incompatibilidade.

Artigo 148 - Os serventuários e funcionários da Justiça não poderão, sob pena de demissão, exercer qualquer outra função pública, eletiva ou não, antes de seu afastamento devidamente autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Título VII

Do Funcionamento dos Órgãos Judiciários

Capítulo I

Do expediente

Artigo 149 - Os juizes são obrigados a despachar o expediente, nos dias úteis, na sala de audiência, durante uma hora, pelo menos.

§ 1º - Ao assumir o exercício de suas fun

funções na comarca, o juiz anunciará, por edital, a hora de seu expediente, procedendo da mesma forma, com antecedência de trinta dias, sempre que entender conveniente alterá-lo.

§ 2º - Para conhecimento de mandado de segurança ou "habeas-corpus", são obrigados, juizes e servidores, a atender o expediente, em qualquer hora, ainda que fora dos auditórios e cartórios.

Artigo 150 - O expediente diário do fôro de correção correrá das 8 às 11 horas, e das 13 às 17 horas. Durante o expediente os Cartórios permanecerão abertos com a presença dos serventuários ou seus substitutos legais, sob pena de multa de um trinta avos do salário mínimo regional, elevada em dôbro na reincidência.

§ 1º - O juiz pode determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório, quando a necessidade de serviço assim o exigir.

§ 2º - Aos sábados, com exceção do registro civil das pessoas naturais, não haverá expediente no fôro.

§ 3º - O registro civil das pessoas naturais, aos domingos, funcionará até às 14 (catorze) horas, afixando o serventuário, após esta hora, indicação externa do local onde poderá ser encontrado.

§ 4º - Quando o serviço de um cartório estiver em atraso, o juiz determinará que seja cumprido o expediente normal, aos sábados.

§ 5º - Os pontos facultativos que a União, o Estado ou o Município decretarem, não prejudicarão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 151 - A precatória, transmitida por telefone, será lançada, imediatamente, no livro protocolo das audiências, pelo escrivão, que após certificada a conformação, no mesmo livro, extrairá o competente instrumento e submeterá a despacho do juiz deprecado ou daquele a quem couber mandar distribuí-la no caso de haver mais de um competente para fazê-la cumprir.

Artigo 152 - As sentenças poderão ser datilografadas, e os termos, atos, certidões e traslados datilografados ou impressos, contanto que o sejam com tinta negra, fixa e indelével, e tenham as respectivas folhas rubricadas: as sentenças pelos juizes, e os demais, pelos se-

serventuários que os subscreverem.

§ 1º - Todos os atos judiciais do processo, exceto os lavrados pelo oficial de Justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento do feito, serão obrigatoriamente datilografados.

§ 2º - É obrigatório, no expediente forense e em quaisquer atos ou instrumentos manuscritos, o uso de tinta azul-preta, fixa permanente.

Capítulo II Das Audiências

Artigo 153 - As sessões do Tribunal de Justiça, como as audiências da primeira instância, serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar em contrário.

Parágrafo único - A presença das partes e seus procuradores será sempre assegurada, exceto quando houver expressa proibição legal.

Artigo 154 - As audiências se efetuarão nos edifícios ou locais para esse fim destinados, salvo designação motivada do Juiz competente.

§ 1º - O Juiz que não realizar as audiências no edifício ou local determinado; não comunicar por edital o lugar e hora de seu expediente, ou alterá-lo sem prévio aviso, incorrerá em multa de um trinta avos do salário mínimo regional, elevada em dobro na reincidência, além da anotação em sua ficha ou prontuário.

§ 2º - O juiz que, sem motivo, justificado, deixar de realizar audiência designada, ficará sujeito à pena de censura, além das sanções das leis processuais.

Artigo 155 - Sem permissão do juiz, nenhum menor de dezoito anos, poderá assistir às audiências ou sessões dos tribunais.

Artigo 156 - As audiências dos juízes e tribunais se efetuarão durante todo o ano, sem outra interrupção que a resultante dos feriados forenses.

Artigo 157 - As sessões, ou audiências e o expediente do Tribunal de Justiça, regular-se-ão pelo seu Regimento Interno.

Artigo 158 - Após a distribuição, na segunda instância, e nas audiências cíveis de instrução e julgamento, é facultado às partes a apresentação de memoriais, em desenvolvimento dos pontos que hajam sido sumariamente expostos nas peças escritas e orais, fazendo-se a juntada por linha.

Artigo 159 - Lida a sentença cível noutra audiência que não a dos debates orais, as fôlhas em que a mesma vier lançada deverão ser, na ocasião, juntadas ao processo, fazendo-se constar da ata as suas conclusões.

Artigo 160 - As correições não interrompem as audiências, devendo os escrivães, se necessário, praticar os atos ou termos em livro especial legalizado, para lançamento posterior nos livros competentes.

Artigo 161 - O início e o fim das audiências serão anunciados em voz alta, pelo porteiro ou oficial de justiça.

Artigo 162 - Os lugares existentes no recinto dos tribunais destinar-se-ão às partes, seus patronos e mais pessoas obrigadas a comparecer às sessões ou audiências.

Artigo 163 - Ao lado direito da sede do juiz assentar-se-á o representante do Ministério Público, quando tiver de officiar em audiência ou exercer suas funções perante os tribunais, e, ao lado esquerdo o advogado de defesa.

Artigo 164 - Durante a audiência ou sessão, os oficiais de justiça devem conservar-se de pé, junto à sede do juiz, para transmitir as ordens dêste.

Artigo 165 - Salvo na hipótese de inquirição de testemunhas ou permissão do juiz, os servidores, partes ou quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas, deverão manter-se de pé enquanto falarem ou procederem a alguma leitura.

Artigo 166 - Nas audiências ou sessões dos tribunais, os juizes, espectadores e as pessoas enumeradas no artigo anterior, devem apresentar-se convenientemente trajadas, podendo permanecer sentadas.

Parágrafo único - Sempre que o juiz levar

levantar-se, em ato de ofício, deverá ser acompanhado pela assistência.

Artigo 167 - As pessoas presentes às audiências e sessões deverão conservar-se descobertas e em silêncio, evitando qualquer procedimento capaz de perturbar a calma e o respeito necessários à administração da justiça.

§ 1º - Os juízes poderão aplicar aos infratores as seguintes penas disciplinares:

- a)- advertência e chamamento nominal à ordem;
- b)- multa de cinquenta por cento do salário mínimo regional;
- c)- exclusão do recinto do auditório ou do Tribunal.

§ 2º - Se a transgressão fôr agravada por desobediência, desacato, motim ou outro fato delituoso, ordenará o juiz a prisão e a autuação do infrator, a fim de ser processado criminalmente.

Artigo 168 - Sem expresso consentimento do juiz ou escrivão, quando ausente aquele, ninguém poderá transpor os cancelos privativos do pessoal do tribunal ou juízo.

Artigo 169 - Compete aos juízes a polícia das audiências ou sessões, e, no exercício dessa atribuição, tomar tôdas as medidas necessárias à manutenção da ordem e segurança no serviço da justiça, inclusive requisitar fôrça armada.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 170 - Haverá, na Justiça Estadual, férias coletivas e individuais.

Artigo 171 - São de férias forenses, em todo o Estado de Mato Grosso, tanto em primeira como em superior instância, os seguintes períodos:

- I - de 2 a 31 de julho;
- II - de 15 de dezembro a 14 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 172 - Durante o período de férias forenses

forenses sòmente terão prosseguimento:

I - os feitos com réus prêsos, os pedidos de prisão preventiva e os de habeas-corpus;

II - os arrestos, sequestros, penhoras, hipotecas e penhores legais, falências, concordatas, buscas e apreensões, depósitos, nunciações de obra nova, interdições, arrecadações de bens e suspeição nas causas em andamento;

III - os mandados de segurança;

IV - ação de anulação de casamento, no caso do artigo 219 do Código Civil;

V - todos os atos em matéria cível que se tornarem necessários à conservação de direitos ou que ficarão prejudicados se não forem realizados durante as férias;

VI - quaisquer outras ações ou processos, cuja tramitação nas férias forenses seja determinada em lei especial.

§ 1º - Durante o segundo período de férias forenses o Diretor do Fôro fixará turno único para os cartórios judiciários.

§ 2º - Excluem-se das férias forenses os tabelionatos e cartórios de registros públicos.

Artigo 173 - Durante os períodos de férias forenses, permanecerá em exercício, em cada Comarca de segunda entrância, um Juiz Substituto designado pelo Tribunal que processará os feitos enumerados no art. 172.

§ 1º - O Juiz Substituto designado responderá também pelas Comarcas de primeira instância, de acordo com a ordem de proximidade fixada pelo Tribunal.

§ 2º - O Tribunal fixará o período de férias dos Juizes Substitutos que responderem pelas Comarcas durante as férias coletivas.

§ 3º - O Conselho Superior da Magistratura a requerimento dos interessados, ou de ofício, poderá determinar que, durante as férias forenses, o juiz ponha em dia seus processos e papéis.

Artigo 174 - Os Desembargadores, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, que não gozarão das férias coletivas de que trata o artigo 171, terão férias individuais de 60 dias, em qualquer época do ano civil, menos nos períodos de férias coletivas, e poderão gozá-las parcelada, porém, não simultaneamente.

Capítulo IV
Disposições Diversas

Artigo 175 - O Governador, Secretários de Estado, Desembargadores, Juizes e os Deputados, quando chamados a depor, serão ouvidos em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz; e as pessoas doentes ou de idade avançada poderão ser inquiridas, caso não possam comparecer à audiência, em sua residência, a requerimento da parte interessada.

Artigo 176 - As custas de preparo, devidas na segunda instância, serão contadas na comarca de origem e pagas por cheque, que subirá nos autos, devendo o escrevente do feito certificar o respectivo recebimento.

Artigo 177 - O prazo para interposição de recurso admitido nesta lei, quando não fixado expressamente, será de quinze dias.

Título VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias
Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 178 - São criados:

I - mais quatro vagas de juizes substitutos perfazendo o total de dez em todo o Estado;

II - VETADO

Artigo 179 - Quando se tratar da criação de novo serviço, por desmembramento de serviço preexistente, o titular dêste dentro do prazo de trinta dias, optará, perante o Conselho Superior da Magistratura, por um dos cargos interpretando-se o seu silêncio pela permanência no cargo primitivo.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - O cônjuge sobrevivente ou o descendente de titular de ofício de Justiça terá prioridade no caso de nomeação para o mesmo cargo, se contar cinco anos de exercício como escrevente juramentado e fôr ou tenha sido aprovado em concurso.

Artigo 180 - Todos os papéis do Serviço Ji

Judiciário serão encimados pelo escudo estadual com os seguintes dizeres:

ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

Artigo 181 - Dentro de noventa dias a partir da vigência desta lei, o Poder Judiciário providenciará a instalação das novas Comarcas que preencham os requisitos do artigo 8º, § 1º.

Artigo 182 - VETADO.

Capítulo II

Disposições Transitórias

Artigo 183 - Na primeira sessão plenária realizada após a vigência desta lei, o Tribunal de Justiça procederá a escolha inicial dos juizes de que trata o artigo 20.

Artigo 184 - Dentro de noventa dias da publicação desta lei, o Tribunal de Justiça efetuará as adaptações e publicará um novo Regimento Interno.

Artigo 185 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 12 de novembro de 1968, 147º da Independência e 180º da República.

*Registrada à fls 136 v.
nº 189 do Livro Competente.
Em 9-4-69
M. S. Hélio
Of. Leg. P. 19.*

